



BOLETIM

GERAL

Nº 135/2021
Belém, 20 DE JULHO DE 2021

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Total de 25 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - CEL QOBM
COORD ADJ CEDEC
(91) 98899-6582

MARCOS ROBERTO COSTA MACEDO - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-5642

JAYME DE AVIZ BENJO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

ROGER NEY LOBO TEIXEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

RAIMUNDO REIS BRITO JUNIOR - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

ELILDO ANDRADE FERREIRA - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

JORGE EDISIO DE CASTRO TEIXEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - MAJ QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

JOSE RAIMUNDO LELIS POJO - TEN CEL QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
RESP. PELO CMD DO 9º GBM
(93) 98806-3817

CHARLES DE PAIVA CATUABA - MAJ QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES - MAJ QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE - MAJ QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

EDINALDO RABELO LIMA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

HUGO CARDOSO FERREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - MAJ QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

OLIMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

SAMARA CRISTINA ROMARIZ DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Sem Alteração

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

ERRATA - RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE VOLUNTÁRIO CIVIL, DA NOTA Nº 34859, PUBLICADA NO BG Nº 123 DE 30/06/2021 pág.4

ERRATA - INCLUSÃO DE VOLUNTÁRIO CIVIL, DA NOTA Nº 34884, PUBLICADA NO BG Nº 123 DE 30/06/2021 ... pág.5

DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO pág.5

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.5

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Diretoria de Pessoal**

PROPOSTA PARA INDEXAÇÃO: DECRETO Nº 674/2020. APURAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 8.972/2020. POSSIBILIDADE. pág.7

PROPOSTA DE INDEXAÇÃO: DECRETO ESTADUAL Nº 674/2020. PARECER Nº 654/2020-PGE. PRESUNÇÃO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. pág.9

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.9

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.9

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.9

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.9

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.9

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.9

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.9

AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ ... pág.10

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO pág.10

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO PELO PERÍODO DE GESTAÇÃO pág.10

OFÍCIO RECEBIDO - TRANSCRIÇÃO pág.10

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO pág.10

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL pág.10

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO pág.10

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO pág.10

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO pág.10

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO pág.11

AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ ...

pág.11

Comissão de Justiça

PARECER Nº 141/2021-COJ. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE COTAÇÃO ELETRÔNICA PARA AQUISIÇÃO DE BOMBEADOR PARA POÇO SEMI ARTESIANO. ... pág.12

PARECER Nº135/2021-COJ. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. pág.15

PARECER Nº136/2021 - COJ. MINUTA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE FOGÃO A GÁS. ... pág.16

PARECER Nº 139/2021 - COJ. POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO COM REFORMA, APLICAÇÃO E CONSTRUÇÃO DO QUARTEL 9º GBM - ALTAMIRA. ... pág.18

PARECER Nº98/2021-COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA PARA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO A PEDIDO. pág.19

PARECER Nº 144/2021 - COJ. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA REFORMA DA INSTALAÇÃO PREDIAL DO ANTIGO QUARTEL DO COMANDO GERAL pág.22

PARECER Nº131/2021 - COJ. PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO EX OFFICIO. pág.23

PARECER 133/2021- COJ. PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO "EX OFFICIO" pág.24

Centro de Suprimentos e Manutenção de Viaturas e Materiais Operacionais

ORDEM DE SERVIÇO Nº 052/2021 - CSMV/MOP ... pág.24

ORDEM DE SERVIÇO Nº 053/2021 - CSMV/MOP ... pág.24

ORDEM DE SERVIÇO Nº 054/2021 - CSMV/MOP ... pág.24

4º Grupamento Bombeiro Militar

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO pág.24

SEGUIMENTO E REGRESSO pág.24

9º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº 007/2021, SSCIE/9ºGBM - JULHO DE 2021 pág.24

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA**

Sem Alteração



1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

ERRATA - RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE VOLUNTARIO CIVIL, DA NOTA Nº 34859, PUBLICADA NO BG Nº 123 DE 30/06/2021

RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE VOLUNTARIO CIVIL

PORTARIA Nº258 DE 28 DE JUNHO DE 2021.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando a Lei Federal nº 10.029, de 20 de dezembro de 2000, que estabelece Normas Gerais para a Prestação Voluntária de Serviços Administrativos nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares;

Considerando o Decreto Estadual nº 1.297, de 18 de outubro de 2004, o qual dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

Considerando a publicação da Portaria nº 617, de 08 de agosto de 2018, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 170/2018, que cria a Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários Civis.

RESOLVE:

Art. 1º - RENOVAR o contrato de prestação de Serviço dos Voluntários Civis do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, pelo período de 01(um) ano, os abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data Inicial do 1º Contrato:	Data Final do 1º Contrato Início da Renovação :	Data final da Renovação do Contrato:
VOL CIVIL AMANDA OLIVEIRA DE MIRANDA		CIOP	01/07/2020	01/07/2021	01/07/2022
VOL CIVIL CELLINE DAFNE SILVA MONTEIRO		QCG-DAL	01/07/2020	01/07/2021	01/07/2022
VOL CIVIL ELYNE CHAVES DE OLIVEIRA		IESP	01/07/2020	01/07/2021	01/07/2022
VOL CIVIL EMANUELLE JANAYNA SANTA BRÍGIDA DO NASCIMENTO		13º GBM	01/07/2020	01/07/2021	01/07/2022
VOL CIVIL KAREN PATRÍCIA MACEDO CESÁRIO		QCG-CEDEC	01/07/2020	01/07/2021	01/07/2022
VOL CIVIL MAICON SANTANA FERREIRA PAIVA		3º GBM	01/07/2020	01/07/2021	01/07/2022
VOL CIVIL MATHEUS LOPES DE JESUS		QCG-DTE	01/07/2020	01/07/2021	01/07/2022
VOL CIVIL RAFAELA LUIZA LOBO FERNANDES ARAUJO		QCG-DP	01/07/2020	01/07/2021	01/07/2022
VOL CIVIL RODRIGO AMARAL SANTOS		QCG-DS	01/07/2020	01/07/2021	01/07/2022
VOL CIVIL VICTOR DA SILVA VALCACIO		CIOP	01/07/2020	01/07/2021	01/07/2022
VOL CIVIL VITORIA LILIAN FAUSTINO CORREA		QCG-DF	01/07/2020	01/07/2021	01/07/2022
VOL CIVIL WERICK SOARES DA SILVA		1º GPA	01/07/2020	01/07/2021	01/07/2022

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a contar de 01 de julho de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/694.910 - PAE

Fonte: Nota nº 34.859 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Errata:

PORTARIA Nº258 DE 28 DE JUNHO DE 2021.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando a Lei Federal nº 10.029, de 20 de dezembro de 2000, que estabelece Normas Gerais para a Prestação Voluntária de Serviços Administrativos nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares;

Considerando o Decreto Estadual nº 1.297, de 18 de outubro de 2004, o qual dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

Considerando a publicação da Portaria nº 617, de 08 de agosto de 2018, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 170/2018, que cria a Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários Civis.

RESOLVE:

Art. 1º - RENOVAR o contrato de prestação de Serviço dos Voluntários Civis do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, pelo período de 01(um) ano, os abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data Inicial do 1º Contrato:	Data Final do 1º Contrato Início da Renovação :	Data final da Renovação do Contrato:
VOL CIVIL ELYNE CHAVES DE OLIVEIRA		IESP	01/07/2020	01/07/2021	01/07/2022
VOL CIVIL RAFAELA LUIZA LOBO FERNANDES ARAUJO		QCG-DP	01/07/2020	01/07/2021	01/07/2022
VOL CIVIL RODRIGO AMARAL SANTOS		QCG-DS	01/07/2020	01/07/2021	01/07/2022
VOL CIVIL VICTOR DA SILVA VALCACIO		CIOP	01/07/2020	01/07/2021	01/07/2022
VOL CIVIL VITORIA LILIAN FAUSTINO CORREA		QCG-DF	01/07/2020	01/07/2021	01/07/2022
VOL CIVIL WERICK SOARES DA SILVA		1º GPA	01/07/2020	01/07/2021	01/07/2022

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a contar de 01 de julho de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/694910 - PAE

Fonte: Nota nº 34.859 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ERRATA - INCLUSÃO DE VOLUNTÁRIO CIVIL, DA NOTA Nº 34884, PUBLICADA NO BG Nº 123 DE 30/06/2021

INCLUSÃO DE VOLUNTÁRIO CIVIL

PORTARIA Nº 257 DE 28 DE JUNHO DE 2021.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando a Lei Federal nº 10.029, de 20 de dezembro de 2000, que estabelece Normas Gerais para a Prestação Voluntária de Serviços Administrativos nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares;

Considerando o Decreto Estadual nº 1.297, de 18 de outubro de 2004, o qual dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

Considerando a publicação da Portaria nº 617, de 08 de agosto de 2018, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 170/2018, que cria a Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários Civis.

RESOLVE:

Art. 1º - INCLUIR para prestação de Serviço, como Voluntário(s) Civil(s) do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, pelo período de 01(um) ano, conforme os nomes abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Data Inicial do 1º Contrato:	Data Final do 1º Contrato Início da Renovação:	Unidade de Destino:	Cargo:
VOL CIVIL ALLEF ALLEX FERREIRA CARDOSO		01/07/2021	01/07/2022	15º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL ANA HELOISA SILVA ALMEIDA		01/07/2021	01/07/2022	25º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL ANDERSON LEONARDO SILVA CARVALHO		01/07/2021	01/07/2022	QCG-EMG-BM5	VOL - CIVIL
VOL CIVIL BRENO WILLIAM SILVA		01/07/2021	01/07/2022	QCG-AJG	VOL - CIVIL
VOL CIVIL BRUNO LEONARDO NASCIMENTO PINHEIRO		01/07/2021	01/07/2022	QCG-EMG-BM1	VOL - CIVIL
VOL CIVIL CINARA OLIVEIRA DA SILVA		01/07/2021	01/07/2022	8º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL EULLER BATISTA CARDOZO		01/07/2021	01/07/2022	26º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL FLAVIA IANCA DOS SANTOS AGUIAR		01/07/2021	01/07/2022	QCG-DAL	VOL - CIVIL
VOL CIVIL FREDRICH CANDIDO MAGALHÃES TEIXEIRA		01/07/2021	01/07/2022	QCG-AJG	VOL - CIVIL
VOL CIVIL GILDASIO CASE DA SILVA JUNIOR		01/07/2021	01/07/2022	CFAE	VOL - CIVIL
VOL CIVIL JENNYFER RAFAELLA GONÇALVES BISPO		01/07/2021	01/07/2022	CIOP	VOL - CIVIL
VOL CIVIL JESSICA ALANDA ALMEIDA DOS SANTOS		01/07/2021	01/07/2022	7º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL JOSE AUREO NEI AMARAL FILHO		01/07/2021	01/07/2022	CSMV/MOP	VOL - CIVIL
VOL CIVIL LORENA DO ROSARIO MESCOUTO		01/07/2021	01/07/2022	24º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL MITCHEL RYAN DA SILVA SALGADO		01/07/2021	01/07/2022	24º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL THALIA BARBOSA MENDONÇA		01/07/2021	01/07/2022	CFAE	VOL - CIVIL
VOL CIVIL THALYTA MARCELE FERREIRA DIAS		01/07/2021	01/07/2022	QCG-EMG-BM5	VOL - CIVIL

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de julho de 2021 e cessando seus efeitos a contar de 01 de julho de 2022.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/694.839 - PAE

Fonte: Nota nº 34.884 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.



Errata:

PORTARIA Nº 257 DE 28 DE JUNHO DE 2021.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando a Lei Federal nº 10.029, de 20 de dezembro de 2000, que estabelece Normas Gerais para a Prestação Voluntária de Serviços Administrativos nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares;

Considerando o Decreto Estadual nº 1.297, de 18 de outubro de 2004, o qual dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

Considerando a publicação da Portaria nº 617, de 08 de agosto de 2018, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 170/2018, que cria a Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários Civis.

RESOLVE:

Art. 1º - INCLUIR para prestação de Serviço, como Voluntário(s) Civil(s) do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, pelo período de 01(um) ano, conforme os nomes abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Data Inicial do 1º Contrato:	Data Final do 1º Contrato Início da Renovação:	Unidade de Destino:	Cargo:
VOL CIVIL ALLEF ALLEX FERREIRA CARDOSO		01/07/2021	01/07/2022	15º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL ANA HELOISA SILVA ALMEIDA		01/07/2021	01/07/2022	25º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL ANDERSON LEONARDO SILVA CARVALHO		01/07/2021	01/07/2022	QCG-EMG-BM5	VOL - CIVIL
VOL CIVIL BRENO WILLIAM SILVA		01/07/2021	01/07/2022	QCG-AJG	VOL - CIVIL
VOL CIVIL BRUNO LEONARDO NASCIMENTO PINHEIRO		01/07/2021	01/07/2022	QCG-EMG-BM1	VOL - CIVIL
VOL CIVIL CINARA OLIVEIRA DA SILVA		01/07/2021	01/07/2022	8º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL EULLER BATISTA CARDOZO		01/07/2021	01/07/2022	26º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL FELIPE VINÍCIOS DA SILVA NETO		01/07/2021	01/07/2022	CFAE	VOL - CIVIL
VOL CIVIL FLAVIA IANCA DOS SANTOS AGUIAR		01/07/2021	01/07/2022	QCG-DAL	VOL - CIVIL
VOL CIVIL FREDRICH CANDIDO MAGALHÃES TEIXEIRA		01/07/2021	01/07/2022	QCG-AJG	VOL - CIVIL
VOL CIVIL JENNYFER RAFAELLA GONÇALVES BISPO		01/07/2021	01/07/2022	CIOP	VOL - CIVIL
VOL CIVIL JESSICA ALANDA ALMEIDA DOS SANTOS		01/07/2021	01/07/2022	7º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL JOSE AUREO NEI AMARAL FILHO		01/07/2021	01/07/2022	CSMV/MOP	VOL - CIVIL
VOL CIVIL LORENA DO ROSARIO MESCOUTO		01/07/2021	01/07/2022	24º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL MITCHEL RYAN DA SILVA SALGADO		01/07/2021	01/07/2022	24º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL THALIA BARBOSA MENDONÇA		01/07/2021	01/07/2022	CFAE	VOL - CIVIL
VOL CIVIL THALYTA MARCELE FERREIRA DIAS		01/07/2021	01/07/2022	QCG-EMG-BM5	VOL - CIVIL

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de julho de 2021 e cessando seus efeitos a contar de 01 de julho de 2022.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/726474 - PAE

Fonte: Nota nº 34.884 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO

PORTARIA Nº 297 DE 19 DE JULHO DE 2021.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando a necessidade de atender as exigências da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Decreto Federal nº 7.892, Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, Decreto Estadual nº 991, 24 de agosto de 2020 e Decreto Estadual nº 534, de 04 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade de realização do Pregão Eletrônico nº 23/2021 do processo licitatório protocolo nº 2021/402722 do CBMPA, no tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS EMERGENCIAIS (CESTA BÁSICA E ÁGUA MINERAL) PARA AÇÕES DE RESPOSTA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E/OU CALAMIDADES PÚBLICAS DECRETADAS NO ESTADO DO PARÁ.**

RESOLVE:

Art. 1º Designar como Pregoeiro titular o **TCEL QOBM MOISÉS TAVARES MORAES, CPF: 467.042.052-68.**

Art. 2º Designar como Pregoeiro substituto, para casos de impedimento/afastamento do Pregoeiro titular, o **MAJ QOBM LUIZ ALFREDO SILVA GALIZA DOS SANTOS CPF: 837.889.562-91.**

Art. 3º Designar como Membros da Equipe de Apoio os seguintes militares:

I - **CAP QOBM CARLOS RANGEL VALOIS DA SILVA,CPF: 943.008.442-91;**

II - **CB BM ELISEU BORGES CAVALCANTE, CPF: 671.059.472-68.**

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 19 de julho de 2021, cessando-os no encerramento do processo.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Fonte: Nota nº 35.461 - Comissão Permanente de Licitação

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
SD QBM SABRINA DAMASCENO CALABRIA	5904428/2	005.119.932-77	13.609

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 35.451 - Subcomando Geral do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Diretoria de Pessoal

PROPOSTA PARA INDEXAÇÃO: DECRETO Nº 674/2020. APURAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 8.972/2020. POSSIBILIDADE.

PARECER Nº 000654/2020

Processo 2020.02.001026 / 2020/500193

Interessado: PMPA - Polícia Militar do Estado do Pará

Assunto: Aplicação do Decreto nº 674/2020

DECRETO Nº 674/2020. FALECIMENTO DE SERVIDOR EM VIRTUDE DE COVID-19. ACIDENTE DE SERVIÇO. PENSÃO ESPECIAL. DEMAIS DIREITOS DECORRENTES AOS POLICIAIS MILITARES. MEIOS DE PROVA. ANÁLISE JURÍDICA.

Exmo. Procurador-Geral do Estado do Pará, I DOS FATOS E DA CONSULTA:

Por meio do Ofício nº 320/2020 Gabinete do Comando, de 16.07.2020, o Comandante-Geral da PMPA solicitou orientação jurídica a esta Procuradoria sobre questões referentes ao Decreto nº 674, de 08 de maio de 2020, que reconhece o falecimento, em virtude da COVID-19, contraída por servidor público civil ou militar estadual no exercício de suas atribuições, como acidente de serviço para fins de pagamento de pensão especial.

Os esclarecimentos jurídicos solicitados foram os seguintes:

a) O alcance do Decreto Estadual nº 674, de 08 de maio de 2020, quanto ao direito ou não da promoção pos mortem, bem como no que se refere ao pagamento do auxílio morte aos policiais militares falecidos por COVID-19, contraída no exercício de suas atribuições;

b) a possibilidade, quando não houver indícios de crime militar, de substituir o Inquérito Policial Militar por procedimento apuratório similar ao previsto para servidor civil, constante na alínea “a”, inciso II do art. 2º do Decreto em questão.

Sobre o primeiro questionamento, a Corporação pondera que a legislação castrense prevê mais dois direitos, além da pensão especial, decorrentes do acidente em serviço de policial militar: a promoção post mortem, prevista na Lei de Promoção de Oficiais e Praças, e o auxílio morte, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), estabelecido na Lei Estadual nº 6.108/98, alterada pela Lei nº 7.728/13.

Acerca do segundo ponto, ressalta o consulente que o ato questionado estipula, como meio de prova quanto à infecção do militar no exercício das atribuições , a necessidade de instauração de Inquérito Policial Militar, nos termos previstos no §2º, art. 1º do Decreto Estadual nº10.745/1978. Sustenta, contudo, que esse dispositivo se aplica apenas aos casos onde o acidente resulta de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do policial, o que pode não estar caracterizado no caso concreto.

Vieram, assim, o autos, a esta PCON, sendo a mim distribuídos em 20.07.2020, em regime de urgência.

Passo a análise jurídica da questão.

II DA ANÁLISE JURÍDICA:

No primeiro questionamento, a consulta refere-se ao alcance do Decreto nº 674/2020, no que diz respeito aos direitos decorrentes, aos policiais militares, do reconhecimento do falecimento do servidor por COVID-19, contraída no exercício de suas respectivas atribuições, como acidente de serviço.

Vejamos, então, o que dispõe o artigo 1º do referido Decreto:

Art. 1º O falecimento de servidor público civil ou militar estadual por COVID-19, contraída no exercício de suas atribuições em órgão ou entidade das áreas de saúde, segurança pública e assistência social, é considerada como acidente de serviço para fins de pagamento de pensão especial aos seus dependentes, na forma do art. 77 da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, e da alínea "c" do inciso II do art. 160 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

No que se refere, primeiramente, à pensão especial militar citada explicitamente no Decreto em questão, encontra-se ela prevista no art. 77 da Lei Estadual nº 5.251, de 29.07.85:

Art. 77 Os Policiais-Militares mortos em campanha ou ato de serviço, ou em consequência de ferimentos ou moléstias decorrentes, ou ainda, em consequência de acidente em serviço, deixarão a seus herdeiros pensão correspondente aos vencimentos integrais do posto ou graduação imediatamente superior, conforme legislação específica. (Grifei)

Sobre a conceituação do “acidente em serviço”, registra-se o disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº 10.745/78, que o define como aquele que ocorre no exercício do trabalho, a serviço da Polícia Militar, provocando, dentre outros infortúnios, doença que cause a morte. Vejamos:

Art. 1º Acidente em serviço será aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da Polícia Militar, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte, a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando:

[...] b) no exercício de suas atribuições em locais durante o expediente normal, ou quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;

[...] Art. 2º Considera-se ainda acidente em serviço para fins previstos em lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo, desde que entre o acidente e a morte ou incapacidade haja relação de causa e efeito. (Grifei)

Perceba-se, portanto, da dicção legal, que o acidente em serviço será aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, provocando, dentre outras fatalidades, “doença que cause morte”.

Assevera-se, ainda, que também será considerado acidente em serviço o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo, sendo imprescindível a relação de causa e efeito entre o acidente e a morte ou incapacidade. Em outras palavras, é necessário restar caracterizado o nexo de causalidade que demonstre a ocorrência do acidente em serviço.

Feitas essas considerações e, da leitura literal do ato normativo questionado, poder-se-ia deduzir que o reconhecimento do fato descrito como acidente em serviço morte causada por COVID-19 serviria, apenas, “para fins de pagamento de pensão especial”.

Contudo, é de se reconhecer que o Decreto sob análise, na realidade, acabou por explicitar um nexo-causal morte servidor por COVID-19, infectado no exercício de suas atribuições válido não apenas para fins de pagamento de pensão especial, mas para a percepção de todos os demais benefícios decorrentes de acidentes em serviço previstos em lei, desde que, obviamente, preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Ressalta-se, ademais, que o Decreto Estadual nº 10.745/1978 não é taxativo quanto ao que pode ser considerado acidente em serviço, conceituando-o como aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, causando, dentre outras fatalidades, doença que cause morte. O que é determinante, portanto, para a caracterização do sinistro laboral, é a comprovação do nexo-causal entre a fatalidade e o acidente que a causou, tendo o Decreto nº 674/2020, na oportunidade de sua edição, apenas evidenciado uma relação concreta de causa e efeito.

No que se refere à promoção post-mortem, prevê o artigo 11, III da Lei nº 8.230/2015, o seguinte:

Art. 11. A promoção “post-mortem” visa expressar o reconhecimento, por parte do Estado, ao Praça que falecer no cumprimento do dever ou em consequência dele, e será efetivada na data do falecimento, em uma das seguintes situações:

[...] III - em consequência de acidente em serviço ou de doença, moléstia ou enfermidade que neles tenham sua causa eficiente. - Negrito nosso.

Da dicção legal, portanto e interpretando-a em conjunto com o disposto no Decreto nº 674/2020 se o falecimento do Praça se der em consequência de COVID-19, contraída no exercício de suas atribuições em órgão ou entidade das áreas de saúde, segurança pública e assistência social serviço, configurado estará, após devida apuração, o acidente em serviço, fazendo o policial militar jus à promoção.

Sobre o auxílio-morte, o art. 48 da Constituição do Estado de 1989 definiu direitos e garantias aplicáveis, por extensão, aos militares estaduais, além de outros previstos em lei própria e que visasse melhorar a condição social da classe.

Nesse cenário, o inciso III do referido dispositivo disciplinou o direito de membros da PMPA e CBMPA ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do Estado, na forma da lei. Em âmbito estadual, a Lei nº 6.108, de 19 de janeiro de 1998, regulamentou o direito assegurado no referido dispositivo, definindo que o seguro ou cobertura contra acidente de trabalho será concedido sob a forma de auxílio-acidente ou auxílio-morte, em cota única, e será devida aos policiais militares e bombeiros militares, desde que desempenhem atividades que importem em situações de permanente risco.

O auxílio-morte, portanto, é direito previsto em norma constitucional e visa segurar o militar (e sua família) em situação de permanente risco, resultante do desempenho de suas atividades, contra acidente de trabalho ou em serviço, uma vez que disso decorra o óbito do PM ou BM.

As condições para aferição do benefício, de natureza claramente indenizatória, estão previstas nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 6.108/98:

Art. 1º - A cobertura por acidente de trabalho de que trata o art. 48, inciso III da Constituição Estadual será concedida sob a forma de auxílio-acidente ou auxílio-morte, em cota única, e será devida aos policiais militares e bombeiros militares, desde que desempenhem atividades que

importem em situações de permanente risco.

Art. 3º - Para efeito de concessão do auxílio-acidente. considera-se acidente de trabalho o estritamente ocorrido nas seguintes circunstâncias:

I - por fato relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo, ainda que ocorrido em horário ou local diverso daquele determinado para o exercício de suas funções;

II - em decorrência de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício regular de suas atribuições funcionais;

III - por situação ocorrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, desde que ligada diretamente à atividade exercida;

IV - em treinamento;

V - em represália, por sua condição de policial.

Art. 4º - O auxílio-acidente somente será pago mediante apuração dos fatos, com comprovação documental e testemunhal, através de processo administrativo instaurado "exoffício" pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência do evento que provocou a morte ou invalidez.

Significa dizer, portanto, que para que se garanta direito ao auxílio-morte, será necessário observar, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que o militar desempenhe atividade que importe em risco permanente;

b) que o fato/acidente esteja relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo e c) que o fato/acidente tenha sido apurado e claramente comprovado em processo administrativo instaurado, ex officio, pelo Comandante-Geral da PMPA ou CBMPA, conforme o caso. Assim, repisa-se, interpretando as previsões legais e constitucionais sobre o auxílio morte em conjunto com o nexo-causal estabelecido pelo Decreto nº 674/2020, deduz-se que, o policial militar que venha a óbito em decorrência de COVID-19, contraída no exercício de suas atribuições em órgão ou entidade das áreas de saúde, segurança pública e assistência social serviço, fará jus à percepção do benefício, tendo em vista que restará caracterizado, se assim for apurado, o acidente em serviço.

Respondendo ao primeiro questionamento, portanto, conclui-se que o policial militar, após a devida apuração, terá direito à promoção pos mortem e ao pagamento do auxílio morte, se falecido em virtude der COVID-19, contraída no exercício de suas atribuições, eis que caracterizado o acidente em serviço.

Sobre o segundo esclarecimento, vejamos o que dispõe o artigo 2º do Decreto Estadual nº 674/2020:

Art. 2º Para o reconhecimento da situação são meios de prova:

I - quanto à doença, diagnóstico do COVID-19 na forma estabelecida em protocolo clínico previsto pelo Ministério da Saúde;

II - quanto à infecção no exercício das atribuições:

a) se servidor público civil, procedimento de apuração pelo órgão ou entidade, na forma da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020;

b) se militar, inquérito policial militar instaurado na forma do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 10.745, de 2 de agosto de 1978. (grifei)

Por sua vez, o §2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 10.745/1978 estabelece o seguinte:

Art. 1º Acidente em serviço será aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da Polícia Militar, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte, a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando: (...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do policial-militar acidentado ou subordinado seu, com uma aquiescência. Os casos previstos neste Parágrafo serão devidamente comprovados em Inquérito Policial-Militar, para esse fim mandado instaurar.

A dúvida, portanto, reside na possibilidade de ser utilizada, para apuração da condição legal de infecção do servidor militar no exercício das atribuições , os procedimentos previstos na Lei nº 8.972/2020, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública, quando não houver indícios de que o acidente decorreu de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do policial.

Sobre essa questão, penso que a mens legis foi a utilização, pela Corporação Militar, do instrumento costumeiramente empregado para averiguação de acidentes em serviços sofridos por Policiais Militares no exercício da função, qual seja, o Inquérito Policial Militar, independentemente das circunstâncias em que ocorreram.

Contudo, se o Órgão entende que o procedimento previsto na Lei 8.972/2020 pode conferir maior efetividade aos trâmites processuais necessários ao reconhecimento da condição legal, entendo, s.m.j, não haver objeções para tanto, uma vez que o referido regulamento normativo tem aplicação no âmbito de toda Administração Pública Direta e Indireta do Estado? , podendo ser utilizado, também, de forma subsidiária e sem qualquer prejuízo, pela Polícia Militar.

III CONCLUSÃO.

Diante do exposto, conclui-se, quanto ao primeiro questionamento, que o policial militar, após a devida apuração, terá direito à promoção pos mortem e ao pagamento do auxílio morte, se falecido em virtude der COVID-19, contraída no exercício de suas atribuições, pois caracterizado estará o acidente de serviço.

No que se refere ao segundo esclarecimento, opina-se pela possibilidade de substituição do Inquérito Policial Militar por procedimento apuratório previsto na Lei nº 8.972/2020, quando não houver indícios de crime/transgressão militar.

Realizada a presente análise à luz das disposições constitucionais e legais pertinentes, eram essas as considerações que tinha a fazer, as quais, respeitosamente, submeto à superior apreciação de V. Exa

Belém, 21 de julho de 2020.

Ligia de Barros Pontes Sefer
Procuradora do Estado do Pará
OAB/PA



PROCESSO SAJ Nº 2020.02.001026 (Nº 2020/500193)
PROCEDÊNCIA: PMPA - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO: QUESTÕES REFERENTES AO DECRETO ESTADUAL Nº674/2020

Exmo. Procurador-Geral do Estado,

Tratam os autos de consulta formulada pelo Exmo. Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado que solicita orientação jurídica a esta Procuradoria-Geral sobre questões referentes ao Decreto nº 674, de 08 de maio de 2020, que reconhece o falecimento, em virtude da COVID-19, contraída por servidor público civil ou militar estadual no exercício de suas atribuições, como acidente de serviço para fins de pagamento de pensão especial.

O processo veio à Procuradoria Consultiva e foi distribuído em caráter de urgência à i. Procuradora Lígia Pontes Sefer, que através de parecer concluiu:

a) O policial militar, se falecido em virtude de COVID-19, contraída no exercício de suas atribuições, e mediante a devida apuração, fará jus à promoção postmortem e ao pagamento do auxílio morte, pois caracterizado estará o acidente de serviço;

b) É possível substituir o Inquérito Policial Militar pelo procedimento apuratório previsto na Lei nº 8.972/2020, para fins de verificação de infecção do militar por COVID-19, quando não houver indícios de crime/transgressão militar.

Aprovo as conclusões constantes do parecer e submeto-as à aprovação superior.

Belém, 22 de julho de 2020.

Robina Dias Pimentel Viana
Procuradora do Estado do Pará
Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva

Processo 2020.02.001026 / 2020/500193
Interessado: PMPA - Polícia Militar do Estado do Pará
Assunto: Militar. Decreto Estadual n. 674/2020.

Ao Exmo.Comandante-Geral da PMPA,

1. Trata-se de consulta da PMPA acerca da possibilidade de aplicação do Decreto Estadual n. 674/2020, que reconhece como acidente de serviço o falecimento decorrente da Covid-19 contraída no exercício de função pública, para fins de promoção post mortem e pagamento de auxílio morte;

2. Regularmente distribuído o processo, foi exarado Parecer pela i. Procuradora do Estado Lígia Sefer, no qual concluiu que (a) é possível reconhecer o direito ao militar, comprovadamente falecido em virtude da Covid-19 contraída em serviço, da promoção post mortem e do auxílio morte; e (b) o Inquérito Policial Militar pode ser substituído pelo procedimento apuratório previsto na Lei estadual nº 8.972/2020 para fins de comprovação do nexo causal entre o falecimento e a contração da Covid-19 no exercício das funções militares;

3. A peça foi devidamente ratificada pela r. Chefia;

4. Aprovo o Parecer n. 000654/2020;

5. Encaminho-lhe os autos para ciência.

Em 22/07/2020.

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

Protocolo nº 2021/562140- PAE.

Fonte: Nota nº 35.323 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

PROPOSTA DE INDEXAÇÃO: DECRETO ESTADUAL Nº 674/2020. PARECER Nº 654/2020-PGE. PRESUNÇÃO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE. INDEFERIMENTO.

PARECER Nº 000176/2021-PGE
PROCESSO Nº 2021.02.000162 / 2020/820007
PROCEDÊNCIA: PMPA - POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
INTERESSADOS: ADENILSON CRUZ MACEDO E OUTRO
PROCURADORA: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO BENTES

OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR.
FALECIMENTO POR COVID-19.
DECRETO ESTADUAL Nº 674/2020.
PARECER Nº 654/2020-PGE. PROPOSTA DE PROMOÇÃO POST MORTEM. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O SERVIDOR TENHA SIDO INFECTADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.
INDEFERIMENTO.

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

I SÍNTESE DA CONSULTA

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Pará (PMPA) encaminhou, mediante a Proposta nº 001/2021 CPO de 01/02/2021, ao Exmo. Sr. Governador do Estado proposta de promoção post mortem do Tenente Coronel QOPM ADENILSON CRUZ MACEDO ao posto de Coronel, com efeitos retroativos a 05/07/2020 (p. 28 SAJ). Em 05/02/2020, o Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado encaminhou os autos à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para conhecimento análise e manifestação (p. 30 SAJ).

Contudo, como uma parte dos autos estava desorganizada (sequenciais 01 a 19 PAE), os autos foram devolvidos à PMPA (p. 33 SAJ).

Em 12/02/2021, após a nova digitalização e inclusão de documentos (sequenciais 41 e 42 PAE), os autos foram devolvidos à PGE (p. 184 SAJ). Dos documentos que constam nos autos, verifica-se o seguinte: Mediante a Portaria nº 003-2020/IPM 2ª Seção CPR VIII de 14/07/2020, foi instaurado Inquérito Policial Militar (IPM) para apurar as circunstâncias que envolveram o falecimento do TEN CEL ADENILSON CRUZ MACEDO, ocorrido no dia 05/07/2020, no Hospital Santa Maria, na cidade de Ananindeua/PA (p. 37 SAJ).

Após instrução processual, o encarregado do IPM apresentou relatório final, no qual concluiu o seguinte (p. 178/181 SAJ):

“4.1 Não há indício de cometimento de crime de quais quer natureza ou transgressão da disciplina a ser atribuída a qualquer policial militar, tendo em vista que o falecimento do TEN CEL RG 24941 PM ADENILSON CRUZ MACEDO deu-se por causas naturais, em decorrência de COVID 19. 4.2 Que o TEN CEL RG 24941 PM ADENILSON CRUZ MACEDO, então Subcomandante do CPR VIII, contraiu a enfermidade que lhe levou a óbito em

serviço, durante o exercício de suas atribuições funcionais no CPR VIII em Altamira/PA, sendo assim 'considerada como acidente de serviço para fins de pagamento de pensão especial aos seus dependentes', conforme previsto no Decreto nº 674, de 08 de abril de 2020, publicado no DOE nº 34.176, de 09 de abril de 2020 (à fl. 06), bem como, preenche os requisitos para a concessão de PROMOÇÃO POST MORTEM, conforme previsto no inciso V do Art. 6º c/c o inciso III do Art. 11 da Lei Estadual nº 8.388, de 22/09/2016, publicada no DOE nº 33.218, de 23/09/2016 (Lei de Promoções de Oficiais PMPA)”. O Comandante do CPR VIII homologou o IPM nos seguintes termos (p. 7/8 SAJ):

“Art. 1º - Concordar com a conclusão em que chegou o encarregado, tendo em vista que o falecimento do TEN CEL RG 24941 PM ADENILSON CRUZ MACEDO deu-se por Septicemia, Síndrome da Angústia Respiratória Aguda Grave, Insuficiência Cardíaca, em decorrência da COVID 19, conforme consta em sua Certidão de Óbito, fazendo o presente Policial Militar, jus, à promoção 'post-mortem' e fazendo seus dependentes, jus, ao pagamento de pensão especial”.

Considerando que, na certidão de óbito, não constou se a morte foi por COVID-19, a Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) solicitou parecer médico (p. 12 SAJ).

Após análise documental, o Centro de Perícias Médicas, vinculado ao Corpo Militar de Saúde, elaborou laudo médico, no qual constou o seguinte (p. 14 SAJ): “Considerando o contexto atual de Pandemia de COVID-19 e baseado nos atuais critérios diagnósticos protocolados pelo Ministério da Saúde, que dispensam a confirmação laboratorial por exames específicos (RT-PCR e/ou Sorologias) na presença de outros achados clínicos, epidemiológicos e/ou radiológicos, concluímos que, diante da história clínica apresentada e resultados de exames complementares, que o paciente apresenta critérios clínicos, epidemiológico e radiológico de COVID-19 com acometimento pulmonar (Síndrome respiratória aguda grave) e com complicações neurológicas”.

Mediante o Parecer nº 006/2021/JURÍDICO II/CONJUR/PMPA, a Consultoria Jurídica do órgão manifestou-se nos seguintes termos (p. 20/26 SAJ):

“17. Após analisarmos os fatos apurados e descritos nos autos do procedimento responsável por apurar a morte do TC QOPM RG 24941 ADENILSON CRUZ MACEDO e realizando a confrontação dos fatos com as normas legais transcritas, observamos que o referido policial militar faleceu em decorrência de doença contraída em serviço.

18. Isto posto, entendemos que o TC QOPM RG 24941 ADENILSON CRUZ MACEDO, faz jus a Promoção Post Mortem, de acordo com que prevê a Lei nº 5.251/85 combinado com a Lei Estadual nº 8.388, de 22 de setembro de 2016 (Lei de Promoção de Oficiais), pela inexistência de impedimentos legais, bem como, a possibilidade jurídica presente nas normas gerais que regulamentam as promoções na Polícia Militar do Pará.

(...)

III CONCLUSÃO.

27. Ex positis, após analisar os Autos de Inquérito Policial Militar de Portaria nº 003/2020/ IPM 2ª Seção/ CPR VIII, de 14 de julho de 2020, restou evidenciado que a morte do TC QOPM RG 24941 ADENILSON CRUZ MACEDO, ocorreu em decorrência de doença contraída em serviço policial militar. Assim sendo, esta Consultoria Jurídica entende que:

A) PROMOÇÃO POST-MORTEM: entendemos pelo CABIMENTO com base nas disposições do art. 64 da Lei Estadual nº 5.251/85 (Estatuto da PMPA) c/c os artigos 6º e 11 da Lei Estadual nº 8.388, de 22 de setembro de 2016 (Lei de Promoção de Oficiais),”.

A CPO deferiu, por unanimidade dos membros, a promoção post mortem do TEN CEL ADENILSON CRUZ MACEDO e determinou que o Secretário providenciasse proposta e minuta de decreto para encaminhamento ao Chefe do Executivo, conforme publicado no Boletim Geral Reservado nº 004 de 29/01/2021 (p. 27 SAJ).

O processo foi a mim distribuído, em 17/02/2020, para análise em prazo regular, o que faço tempestivamente.

II ANÁLISE JURÍDICA

A promoção post mortem está prevista no caput do art. 64 da Lei Estadual nº 5.251/19851 (Estatuto da PM) e, para os Oficiais, as regras estão definidas na Lei Estadual nº 8.388/2016:

“Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios: (...)

V - 'post-mortem'.

§ 1º As promoções por antiguidade, merecimento e por tempo de serviço serão efetuadas duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25 de setembro para as vagas computadas e publicadas oficialmente conforme cronograma previsto no regulamento desta Lei.

§ 2º As promoções pelos demais critérios poderão ser realizadas a qualquer tempo, conforme previsto nesta Lei.

(...)

Art. 11. A promoção “post-mortem” visa expressar o reconhecimento do Estado ao Oficial que falecer no cumprimento do dever ou em consequência dele e será efetivada na data do falecimento, em uma das seguintes situações:

I - em ação de preservação da ordem pública ou em decorrência dela;

II - em consequência de ferimento recebido na preservação da ordem pública ou doença, moléstia ou enfermidade contraída nesta situação ou que nelas tenham sua causa eficiente;

III - em consequência de acidente em serviço ou de doença, moléstia ou enfermidade que nelas tenham sua causa eficiente.

§ 1º A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nos incisos I, II e III, independerá daquela prevista no § 4º deste artigo.

§ 2º Os casos de morte por acidente, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo serão comprovados por atestado de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papéis de tratamento em casas de saúde e demais registros relacionados ao infortúnio, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 3º No caso de falecimento do Oficial, a promoção por bravura exclui a promoção 'post-mortem' que resultaria das consequências de ato de bravura.

§ 4º O Oficial será também promovido 'post-mortem' se na data do falecimento satisfazia às condições de acesso e integrava os quadros de acesso à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento.

(...)

Art. 27. (...)

§ 2º São atribuições da Comissão de Promoção de Oficiais:

(...)

c) apreciar os processos e propor, se for o caso, as promoções por ato de bravura e 'post-mortem';”.

Por interessar ao presente caso, cumpre ainda registrar previsão contida no Decreto Estadual nº 674/2020 (p. 39 SAJ):

“Art. 1º O falecimento de servidor público civil ou militar estadual por COVID-19, contraída no exercício de suas atribuições em órgão ou entidade das áreas de saúde, segurança pública e assistência social, é considerada como acidente de serviço para fins de pagamento de pensão especial aos seus dependentes, na forma do art. 77 da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, e da alínea “c” do inciso II do art. 160 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 2º Para o reconhecimento da situação são meios de prova:
I - quanto à doença, diagnóstico do COVID-19 na forma estabelecida em protocolo clínico previsto pelo Ministério da Saúde;
II - quanto à infecção no exercício das atribuições:
a) se servidor público civil, procedimento de apuração pelo órgão ou entidade, na forma da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020;
b) se militar, inquérito policial militar instaurado na forma do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 10.745, de 2 de agosto de 1978”.

O decreto acima transcrito, em sua literalidade, trata apenas do pagamento de pensão especial em decorrência do falecimento de servidor público estadual (civil ou militar) por COVID-19, contraída no exercício de suas atribuições em órgão ou entidade das áreas de saúde, segurança pública e assistência social.

Porém, esta Procuradoria-Geral já se manifestou no sentido de que, após a devida apuração, o Policial Militar falecido em virtude de COVID-19, contraída no exercício de suas atribuições, terá direito à promoção post mortem, diante da caracterização do acidente de serviço. A respeito, confira-se trechos do Parecer nº 654/2020-PGE3:

“No primeiro questionamento, a consulta refere-se ao alcance do Decreto nº 674/2020, no que diz respeito aos direitos decorrentes, aos policiais militares, do reconhecimento do falecimento do servidor por COVID-19, contraída no exercício de suas respectivas atribuições, como acidente de serviço. Vejamos, então, o que dispõe o artigo 1º do referido Decreto:
(...)
No que se refere, primeiramente, à pensão especial militar citada explicitamente no Decreto em questão, encontra-se ela prevista no art. 77 da Lei Estadual nº 5.251, de 29.07.85:
(...)
Sobre a conceituação do 'acidente em serviço', registra-se o disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº 10.745/78, que o define como aquele que ocorre no exercício do trabalho, a serviço da Polícia Militar, provocando, dentre outros infortúnios, doença que cause a morte. Vejamos:

Art. 1º Acidente em serviço será aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da Polícia Militar, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte, a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando:
[...]
b) no exercício de suas atribuições em locais durante o expediente normal, ou quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;
[...]
Art. 2º Considera-se ainda acidente em serviço para fins previstos em lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo, desde que entre o acidente e a morte ou incapacidade haja relação de causa e efeito.
(Grifei)

Perceba-se, portanto, da dicção legal, que o acidente em serviço será aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, provocando, dentre outras fatalidades, 'doença que cause morte'.

Assevera-se, ainda, que também será considerado acidente em serviço o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo, sendo imprescindível a relação de causa e efeito entre o acidente e a morte ou incapacidade. Em outras, palavras, é necessário restar caracterizado o nexo de causalidade que demonstre a ocorrência do acidente em serviço.

Feitas essas considerações e, da leitura literal do ato normativo questionado, poder-se-ia deduzir que o reconhecimento do fato descrito como acidente em serviço morte causada por COVID-19 serviria, apenas, 'para fins de pagamento de pensão especial'.

Contudo, é de se reconhecer que o Decreto sob análise, na realidade, acabou por explicitar um nexo-causal morte servidor por COVID-19, infectado no exercício de suas atribuições válido não apenas para fins de pagamento de pensão especial, mas para a percepção de todos os demais benefícios decorrentes de acidentes em serviço previstos em lei, desde que, obviamente, preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Ressalta-se, ademais, que o Decreto Estadual nº 10.745/1978 não é taxativo quanto ao que pode ser considerado acidente em serviço, conceituando-o como aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, causando, dentre outras fatalidades, doença que cause morte. O que é determinante, portanto, para a caracterização do sinistro laboral, é a comprovação do nexo-causal entre a fatalidade e o acidente que a causou, tendo o Decreto nº 674/2020, na oportunidade de sua edição, apenas evidenciado uma relação concreta de causa e efeito.

No que se refere à promoção post-mortem, prevê o artigo 11, III da Lei nº 8.230/2015, o seguinte:

Art. 11. A promoção 'post-mortem' visa expressar o reconhecimento, por parte do Estado, ao Praça que falecer no cumprimento do dever ou em consequência dele, e será efetivada na data do falecimento, em uma das seguintes situações:
[...]
III - em consequência de acidente em serviço ou de doença, moléstia ou enfermidade que neles tenham sua causa eficiente. - Negrito nosso.

Da dicção legal, portanto e interpretando-a em conjunto com o disposto no Decreto nº 674/2020 se o falecimento do Praça se der em consequência de COVID-19, contraída no exercício de suas atribuições em órgão ou entidade das áreas de saúde, segurança pública e assistência social serviço, configurado estará, após devida apuração, o acidente em serviço, fazendo o policial militar jus à promoção.
(...)

Respondendo ao primeiro questionamento, portanto, conclui-se que o policial militar, após a devida apuração, terá direito à promoção pos mortem e ao pagamento do auxílio morte, se falecido em virtude der COVID-19, contraída no exercício de suas atribuições, eis que caracterizado o acidente em serviço”.

Pois bem. Muito embora o Parecer nº 654/2020-PGE trate, de forma explícita, apenas da promoção post mortem de Praça, o mesmo raciocínio pode (e deve) ser aplicado aos Oficiais militares. Em sendo assim, tem-se que, quando a morte do servidor ocorreu por COVID-19 é possível a promoção post mortem, desde que, após a devida apuração, tenha sido provado que ele foi infectado no exercício de suas atribuições.

No caso dos autos, tendo em vista laudo médico elaborado pelo Centro de Perícias Médicas da PMPA, parte-se do pressuposto de que o falecimento do TEN CEL QOPM ADENILSON CRUZ MACEDO decorreu de COVID-19 (p. 14 SAJ).

Cumpra, então, verificar se está provado (ou não) que ele contraiu a doença em razão do exercício de suas atribuições.

De acordo com as escalas juntadas aos autos do IPM, nota-se que, durante todo o mês de junho de 2020, o TEN CEL QOPM ADENILSON CRUZ MACEDO havia sido escalado para expediente administrativo na sede do CPR VIII, para cumprir horário das 9h. às 16h., de segunda à sexta-feira (p. 49/70 SAJ).

Para esclarecer os fatos envolvendo o adoecimento do servidor, foram ouvidas no curso do IPM diversas testemunhas que declararam o seguinte:

MAJ QOPM ALESSANDRO SILVA CELESTINO (p. 78/79 SAJ): “DECLAROU que TC MACEDO era SUBCMT no CPR VIII, à época e que os mesmos ficavam em uma sala onde funcionava o SUB CMDº e a 1ª seção do CPR VIII e que em data que não se recorda, porém, próximo ao final do mês de junho deste ano, o TC MACEDO reclamou de estar se sentindo mal e que iria procurar um posto de saúde para se consultar. Que dias depois o declarante também se afastou do serviço por não estar se sentindo bem, permanecendo em afastamento preventivo. PERGUNTADO se sabe qual hospital ou posto de saúde o TC MACEDO procurou ou foi atendido? Respondeu que não sabe informar, pois posteriormente, foi afastado por suspeita de COVID 19 e não acompanhou a situação do TC Macedo, QUE o declarante fez exame e foi positivo para COVID 19, que depois ficou sabendo que o TC MACEDO, teria seguido para a capital do estado. Perguntado se tem mais a declarar. Respondeu que não”.

1º SGT PM CLAUDIO RODRIGUES ALVES (p. 80/81 SAJ): “DECLAROU que o TC MACEDO era SUBCMT do CPR VIII e que trabalhávamos juntos em uma repartição onde funcionava o SUB CMDº e a 1ª seção do CPR VIII e que em data que não se recorda, o TC MACEDO se queixou de estar se sentindo mal, que o Declarante ainda se ofereceu para levar o TC Macedo para atendimento médico, porém o TC Macedo falou para aguardar um pouco, que logo após o declarante ficou sabendo que o TC Macedo, teria seguido para o Hospital Santo Agostinho, mas não soube o diagnóstico apresentado. PERGUNTADO se sabe informar se a procura por atendimento era para COVID 19? Respondeu que não sabe informar, pois ao entrar em contato com o TC MACEDO, alguns dias depois o mesmo informou que estava sentindo algumas dores, porém estava se recuperando. Que dias depois ficou sabendo que o TC MACEDO, teria seguido para a capital do estado. Perguntado se tem algo mais a declarar. Respondeu que não”.

CB PM KLEBER QUEIROZ DA SILVA (p. 82/83 SAJ): “DECLAROU que no dia 22 de junho de 2020, estava de serviço na agência NRI e quando estava no prédio do CPR VIII, foi acionado pelo Ten Cel Macedo, para prestar apoio e leva-lo ao posto de saúde, pois estava passando mal, de imediato o declarante levou o TC MACEDO ao Hospital Santo Agostinho para consulta, em seguida para o laboratório da Diamed para realizar tomografia e após os exames o deixou na sua residência. Que nos dias seguintes em data que não se recorda, soube que TC MACEDO, teria seguida a capital o estado para continuar o tratamento. PERGUNTADO se sabe informar se a procura de atendimento ao HSA, era para COVID 19? Respondeu que sim devido o mesmo apresentar sintomas para a COVID 19. PERGUNTADO quem teria acompanhado o TC MACEDO para Belém? Respondeu sua esposa, SGT Ana. Perguntado se ficou sabendo o resultado do exame? Respondeu que ouviu dizer que seria entre 15% a 20% de comprimento do tórax.

Perguntado se tem algo mais a declarar, respondeu que não”. DGT PM SIDNEY FORTUNATO DA SILVA (p. 84/85 SAJ):

“DECLAROU que no dia 23 de junho de 2020, estava de serviço na agência NRI e prestou apoio ao TC Macedo e leva-lo ao laboratório da Diamed para realizar tomografia, em seguida para o e após os exames o deixou na sua residência. Que nos dias seguintes em data que não se recorda, soube que TC MACEDO, teria seguida a capital do estado para continuar o tratamento. PERGUNTADO se sabe informar se a procura de atendimento ao HSA, era para COVID 19? Respondeu que sim, pois o TC Macedo apresentava sintomas. PERGUNTADO quem teria acompanhado o TC MACEDO para Belém? Respondeu que ficou sabendo que teria sido sua esposa SGT Ana. Perguntado se ficou sabendo do resultado do exame? Respondeu que ficou sabendo que seria de 20% de comprometimento do tórax. Perguntado se tem algo mais a declarar, respondeu que não”.

É de se notar que, nos dias anteriores e (também) no dia em que apresentou sintomas, o TEN CEL QOPM ADENILSON CRUZ MACEDO estava prestando seus serviços em expediente administrativo e estava laborando em uma sala onde funciona o Subcomando e, também, a 1ª Seção do CPR VIII. Os primeiros sintomas foram sentidos pelo servidor, no dia 22/06/2020 (durante o trabalho), e ele foi levado ao Hospital Santo Agostinho por outro militar. E consta nos autos ficha de atendimento do dia 22/06/2020 (p. 87 SAJ). Pelos fatos narrados, verifica-se que não há efetiva comprovação de que o TEN CEL QOPM ADENILSON CRUZ MACEDO tenha sido infectado no exercício de suas atribuições. E isto não pode ser sequer presumido, já que ele não estava trabalhando na linha de frente e, portanto, não estava exposto constantemente ao risco de contrair a COVID-19.

Para além disso, não foi provado que, no serviço, ele tenha tido contato com alguém que adoeceu antes dele e que, portanto, poderia ter lhe transmitido a doença. E, também, não há qualquer prova de que o local da prestação dos serviços fosse fator que elevasse o risco de contaminação

E mais, o TEN CEL QOPM ADENILSON CRUZ MACEDO e sua esposa (que também é militar) apresentaram sintomas de COVID-19 na mesma época, não sendo possível precisar quem contraiu primeiro a doença. É o que se depreende da leitura do termo de declarações da 3º SGT ANA FRANCISCA SOUZA ALBERTO (p. 89/90 SAJ):

“Que mantinha união estável com o falecido TEN CEL QOPM ADENILSON CRUZ MACEDO tendo casado no católico com o referido Oficial na data de 28SET19, conforme certidão de casamento apresentada. A testemunha narra que foram transferidos para o Município de Altamira/PA, tendo o TEN CEL MACEDO sido nomeado para assumir o Subcomando do CPR VIII publicado no BG Nº 011 de 16 JAN 2020 e que posterior a testemunha teve sua transferência publicada no BG Nº 137 de 28JUL205 para acompanhar seu esposo. A testemunha declara que ambos começaram a sentir mal estar físico, apresentando os seguintes sintomas: dor no corpo, tosse persistente, febre e que procuraram atendimento médico no dia 22JUN20, conforme atestado expedido pelo Hospital Santo Agostinho Ltda na cidade de Altamira/PA e que posterior foram feitos alguns exames que atestaram que os dois militares haviam contraído COVID e que foram medicados em Altamira, sendo receitados com medicações previstas para o COVID, tais como: azitromicina e ivermectina.

Com os recursos limitados na Cidade de Altamira, o casal deslocou-se até a Capital em Belém; sendo que o falecido TEN CEL MACEDO teve seu quadro de saúde agravado, tendo sido



encaminhado para o Hospital Porto Dias no dia 28JUN20 sendo o mesmo acompanhado pela sua esposa, onde receberam atestados de 14(quatorze) dias, retornando para sua residência e novamente prescrito as mesmas medicações para COVID. Que no dia 02JUL20 o TEN CEL MACEDO sentiu-se mal novamente e foi levado para o Hospital Santa Maria de Ananindeua onde foi atendido pela Drª TAYNAH CASCAES PUTY, médica plantonista, a qual encaminhou de imediato o paciente para a UTI específica para pacientes com COVID do referido Hospital, onde permaneceu internado por 03 (três) dias, tendo a declarante comparecido todos os dias para receber o boletim médico, sendo que seu marido veio a falecer no dia 05JUL20. Perguntado à declarante se pode fornecer documentação comprobatória dos atendimentos médicos hospitalares prestados aos militares? Respondeu que sim, que se encontra de posse dos mesmos.

Perguntado a declarante se possui algo mais a declarar? Respondeu que após o regresso dos militares para Belém, já em sua residência, o filho menor da declarante manteve contato com os mesmos e passou a apresentar os mesmos sintomas do casal, sendo que o mesmo realizou exame específico para COVID e posterior obteve resultado positivo, conforme documento em anexo, o que leva a crer que teria sido infectado pelo contato com sua mãe e esposo. Perguntado se tem algo mais a declarar, a mesma respondeu que não".

O fato é que, pelas provas que constam nos autos, não é possível concluir que o TEN CEL QOPM ADENILSON CRUZ MACEDO tenha contraído COVID-19 no exercício de suas atribuições. Em sendo assim, não está caracterizado o acidente em serviço, pelo que deve ser indeferida a promoção post mortem do militar.

III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recomenda-se que o Exmo. Sr. Governador do Estado indefira a proposta de promoção post mortem do TEN CEL QOPM ADENILSON CRUZ MACEDO.

Este é o Parecer que submeto à superior apreciação de V.Exa..

Belém/PA, 01 de março de 2021

Amanda Carneiro Raymundo Bentes
Procuradora do Estado do Pará

PROCESSO Nº 2021.02.000162 / 2020/820007
INTERESSADO: Adenilson Cruz Macedo
ASSUNTO: Promoção PMPA

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

Ratifico o parecer apresentado e submeto-o à vossa apreciação.

Em 02 de março de 2021

Carolina Ormanes Massoud
Procuradora-Chefe de Assessoramento Jurídico à Chefia do Poder Executivo, em exercício

Processo 2021.02.000162 / 2020/820007
Interessado: Adenilson Cruz Macedo e outro
Assunto: Promoção PMPA Post Mortem COVID

Ao Exmo. Governador do Estado,

1. Trata-se de proposta de promoção post mortem do TEN CEL Adenilson Cruz Macedo, falecido em razão de complicações da Covid-19;
2. Regularmente distribuído o processo, foi exarado Parecer pela i. Procuradora do Estado Amanda Bentes, no qual opinou pelo indeferimento da proposta, uma vez que a promoção post mortem depende da ocorrência do evento morte em consequência de acidente em serviço, e que, embora a contração da doença Covid-19 possa, em tese, ser equiparada a acidente em serviço, quando ocorrida no exercício das funções, não há, na espécie, comprovação de que o falecido a tenha contraído nestas condições;
3. A peça foi devidamente ratificada pela r. Chefia;
4. Aprovo o Parecer n. 000176/2021;
5. Encaminho-lhe os autos para que V. Exa. exare decisão acerca da proposta, na forma da minuta aprovada por esta PGE.

Em 04/03/2021.

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

Protocolo nº2021/562140 - PAE.

Nota nº 35.355- Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
CB QBM LEANDRA MANULIA PAIVA	57189328/1	QCG-DS	2020	JUL	OUT	01/10/2021	30/10/2021	Necessidade do serviço

Fonte: Requerimento nº 13.242 e Nota nº 35.357- Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:

CB QBM CLEUTON LEANDRO BARRETO CASTRO	57175251/1	QCG-EMG-BM5	2020	NOV	DEZ	01/12/2021	30/12/2021	Necessidade de serviço
---------------------------------------	------------	-------------	------	-----	-----	------------	------------	------------------------

Fonte: Requerimento nº 13.319 e Nota nº 35.360 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
SD QBM YURI DE ASSIS MONTEIRO	5911210/2	13ª GBM	2020	DEZ	NOV	01/11/2021	30/11/2021	Interesse próprio

Fonte: Requerimento nº 13.118 e Nota nº 35.364 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
2 TEN QOABM ARCELINO PEREIRA AMORIM JUNIOR	5428440/1	QCG	2020	AGO	DEZ	01/12/2021	30/12/2021	Necessidade do serviço

Fonte: Requerimento nº 13.305 e Nota nº 35.371 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
CB QBM EROS DANILO BATISTA DOS SANTOS	57218586/1	4ª GBM	2020	OUT	NOV	01/11/2021	30/11/2021	Interesse próprio

Fonte: Requerimento nº 13.435 e Nota nº 35.372 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
3 SGT QBM JOÃO DE ALMEIDA LISBOA	54185189/1	22ª GBM	2020	JUL	JAN	01/01/2022	30/01/2022	Interesse próprio

Fonte: Requerimento nº 13.457 e Nota nº 35.374 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
CAP QOBM FERNANDO VARELA CAMARINHA	57173436/1	8ª GBM	2020	AGO	DEZ	01/12/2021	30/12/2021	Interesse próprio

Fonte: Requerimento nº 13.430 e Nota nº 35.376 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c PARECER Nº 156/2018 - COJ, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbó no assentamento do militar abaixo, o tempo de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual de Ensino Médio Plínio Pinheiro - Marabá/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal, em virtude da superposição na contagem dos anos de serviços que estão concomitantes ao tempo de efetivo serviços prestados ao Exército Brasileiro, correspondente ao período de (08/02/1988 a 13/03/1989), situação vedada pelo art. 139 da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985.

Nome	Matricula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Dias (Averba):	Deferimento:
SUB TEN QBM-COND RILSON DE SOUSA MOURÃO	5623316/1	01/02/1989	21/12/1992	499	Deferido

DESPACHO:

1. A SCP/DP para providenciar a respeito;

2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 13.190 e Nota nº 35.377 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Conforme prevê a Portaria 137 de 25 de março de 2021 publicada no BG 60/2021, **AUTORIZO** o(a) bombeiro(a) militar abaixo, a afastar-se do Estado a fim de tratar de assunto de interesse particular, sem ônus para o Estado.

Nome	Matricula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início:	Data Final:
1 SGT QBM MAURO JOAQUIM CRAVO BARBOSA	5426251/1	Belém-PA	Curitiba-PR	13/07/2021	27/07/2021

ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - TCEL QOBM

Diretora de Pessoal do CBMPA, em exercício

Fonte: Requerimento nº 13578-2021 e Nota nº 35384 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO PELO PERÍODO DE GESTAÇÃO

De Acordo com a portaria nº 750/2020, publicada no BG 204/2020, de 06 de novembro de 2020, que versa sobre o Regime especial de Trabalho para as bombeiras militares em período de gestação e amamentação.

Nome	Matricula	Motivo do Regime Especial :	Data de Início:
SD QBM ANA KARLA DIAS FERREIRA DOS SANTOS	5932293/1	Período Gestacional	11/05/2021

DESPACHO:

1. Ao Comandante da Requerente o controle da concessão conforme Art. 5º da mesma legislação

Requerimento Nº 12.214 e Nota nº 35.406 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

OFÍCIO RECEBIDO - TRANSCRIÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Estado de Segurança Pública
OFÍCIO nº 54/2021 GSAGO-SEGUP

Belém, 22 de Junho de 2021

Assunto: **SEGURANÇA E ORDEM PUBLICA**

AO COP/CBM

Senhor Comandante,

1. Cumprimento Vossa Senhoria, e em virtude da **Operação “Verão 2021”**, que ocorrerá no período de 01 de julho a 02 de agosto do corrente ano, e esta Secretaria de Segurança atuará no município de Salinópolis, em virtude da grande demanda e fluxo de pessoas no referido município.

2. Neste sentido, solicito-vos a cessão dos servidores militares **SUB TEN BM ADRIANO SIQUEIRA COSTA** e **1º SGT BM OTÁVIO DE VILHENA DOS SANTOS**, no período de 11 a 22 de julho do corrente, para compor a guarnição que desempenhará a missão de colocada e retirada das bandeirolas que direcionam o fluxo de veículos que trafegam na faixa de areia da praia do Atalaia.

3. Diante do exposto, encaminho para conhecimento e providências julgadas pertinentes.

Atenciosamente,

ALEXANDRE MASCARENHAS DOS SANTOS - CEL PM

Respondendo pela Secretaria Adjunta de Gestão Operacional da SEGUP

Protocolo: 2021/673.823 - PAE

Fonte: Nota nº 35.424 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matricula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Deferimento:
3 SGT QBM VILSON DOS SANTOS SILVA	54185182/1	03/02/2004	03/02/2014	1ª	Deferido

DESPACHO:

1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer concessão ao seu comandante/chefe via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 13.640 e Nota nº 35.441 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matricula	Dias (Averba):	Decênio de Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:	Deferimento:
1 SGT QBM ODAIR DE JESUS FURTADO PANTOJA	5607710/1	180	1ª	01/02/2004	01/02/2014	Deferido

DESPACHO:

1. À SCP/DP providenciar a respeito;

2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 13.316 e Nota nº 35.442 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Declaro para os devidos fins de direito, que o **CB QBM CRYSTIAN ALENCAR E SILVA** RG: 3617788, CPF: 736.946.222-68, MF: 57218532/1, nascido no dia 16 de janeiro de 1983, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 18 de maio de 2009, conforme Portaria nº 253, de 01 de junho de 2009, conforme publicação no Boletim Geral nº 103, de 05 de junho de 2009, soma até a presente data o tempo de 12 (DOZE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 02 (DOIS) DIAS de efetivo serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, sob o regime estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares do Pará), conforme documento apresentado na Diretoria Pessoal do CBMPA. Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração.

Quartel em Belém, 19 de julho de 2021.

ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - TCEL QOBM

Diretora de Pessoal do CBMPA, em Exercício

Fonte: Requerimento nº 13.449 e Nota nº 35.443 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Declaro para os devidos fins de direito, que o **CB QBM MICHAELL RONALD BRITO FRANÇA**, RG: 3841923, CPF: 837.894.132-91 , MF: 57173397/1, nascido no dia 02 de outubro de 1983, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 01 de abril de 2006, conforme Portaria nº 228, de 04 de maio de 2006, publicada no Boletim Geral nº 084 de 08 de maio de 2006, soma até a presente data o tempo de 15 (QUINZE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS de efetivo serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, sob o regime estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares do Pará), conforme documento apresentado na Diretoria Pessoal do CBMPA. Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração.

Quartel em Belém, 19 de julho de 2021.

ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - TCEL QOBM.

Diretora de Pessoal do CBMPA, em exercício.

Fonte: Requerimento nº 13.648 e Nota nº 35.444 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Declaro para os devidos fins de direito, que o **SUBTENENTE QBM PAULO LIMA DO NASCIMENTO**, RG: 19223815, CPF: 361.629.572-68, MF:5608694/1, nascido no dia 30 de setembro de 1969, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 01 de fevereiro de 1994, conforme Portaria nº 039, de 25 de fevereiro de 1994, publicada no Boletim Geral nº 038 de 28 de fevereiro de 1994, soma até a presente data o tempo de 27 (VINTE E SETE) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS, de efetivo serviço prestado a esta Corporação, sob o Regime Estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985, (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO PARÁ). Consta no assentamento do requerente as seguintes averbações: 1- 01 (UM) ANO E 01 (UM) DIA de serviço prestado ao Ministério da Aeronáutica, publicada no Boletim Geral nº 138 de 05 de agosto de 1998; 2- 2ª (segunda) Licença Especial, referente ao decênio compreendido entre 01/02/2004 a 30/01/2013, publicada no Boletim Geral nº 32 de 14 de fevereiro de 2020; 3 - 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual Augusto Meira - Belém, publicada no Boletim Geral nº 193 de 20 de outubro de 2020, conforme documentos apresentados na Diretoria de Pessoal do CBMPA. Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração.

Quartel em Belém, 19 de julho de 2021.

ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - TCEL QOBM.

Diretora de Pessoal do CBMPA, em exercício.

Fonte: Requerimento nº 13.620 e Nota nº 35.446 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Declaro para os devidos fins de direito, que o **SUB TEN QBM-COND LAURIVAN SOUZA DO NASCIMENTO** RG: 2356465, CPF: 375.698.802-34, MF: 5398886/1, nascido no dia 12 de agosto de 1972, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 01 de agosto de 1992, conforme Portaria Nº 42, DE 17 agosto de 1992, publicado no Boletim Geral nº 148, de 18 de agosto de 1992, soma até a presente data o tempo de 28 (VINTE E OITO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 03 (TRÊS) DIAS de efetivo serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, sob o regime estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares do Pará). Consta no assentamento do requerente as seguintes averbações: 1- 05 (CINCO) MESES e 23 (VINTE E TRÊS) DIAS de serviços prestados ao Exército Brasileiro, conforme publicação no Boletim Geral nº 192, de 31 de outubro de 2011; 2 - 06 (SEIS) MESES e 12 (DOZE) DIAS de Tempo de Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, publicado no Boletim Geral nº 76, de 23 de abril de 2020; 3 - 06 (SEIS) MESES de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual Prof. Benício Lopes - Castanhal/PA, conforme publicação no

Boletim Geral nº 76, de 23 de abril de 2020 . Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração.

Quartel em Belém, 19 de julho de 2021.

ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - TCEL QOBM

Diretora de Pessoal do CBMPA, em Exercício

Fonte: Requerimento nº 13.613 e Nota nº 35.447 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c PARECER Nº 156/2018 - COJ, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbó no assentamento do militar abaixo, o tempo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual E.M. Lameira Bittencourt - Castanhal/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Dias (Averba):	Deferimento:
1 SGT QBM IVAN DA COSTA FERREIRA	5601495/1	07/03/1989	21/12/1991	540	Deferido

DESPACHO:

1. A SCP/DP para providenciar a respeito;
2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 13.227 e Nota nº 35.450 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Comissão de Justiça

PARECER Nº 141/2021-COJ. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE COTAÇÃO ELETRÔNICA PARA AQUISIÇÃO DE BOMBEADOR PARA POÇO SEMI ARTESIANO.

PARECER Nº 141/2021 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico – DAL

ORIGEM: 7º Grupamento Bombeiro Militar - Itaituba.

ASSUNTO: Análise e parecer sobre a possibilidade de realização de cotação eletrônica para aquisição de bombeador para poço semi artesiano.

ANEXO: Processo nº 2021/585411.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE E PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE COTAÇÃO ELETRÔNICA PARA AQUISIÇÃO DE BOMBEADOR 5CV 4R8PB-18 PARA O QUARTEL DO 7º GBM. DISPENSA. ARTIGO 24, II DA LEI Nº 8.666/1993. COTAÇÃO ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

A Diretora de Apoio Logístico do CBMPA, Tcel. QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, na data de 02 de julho de 2021, despachou para esta Comissão de Justiça solicitação de manifestação jurídica sobre o processo nº 2021/585411, que tem por objeto a aquisição de bombeador 5CV 4R8PB-18.

O Maj. QOBM Celso dos Santos Piquet Júnior, Comandante do 7º GBM - Itaituba, por meio do memorando nº 181/2021 – 7º GBM - CBM, de 01 de junho de 2021, encaminhou a Diretoria de Apoio Logístico Termo de Referência e 03 (três) orçamentos para fins de aquisição de uma bomba para instalação no poço semi artesiano daquela unidade operacional, haja vista que a bomba que estava em uso encontra-se inoperante desde o dia 21 de maio de 2021, o que prejudicaria o bom andamento do serviço.

Ato contínuo, em 09 de junho de 2021, o Chefe da seção de Instrução de Processos de Compras determinou a realização de pesquisa mercadológica e a codificação no SIMAS.

Ainda na instrução processual, em 14 de junho de 2021, a Sra. Jessyca Amaral Azevedo informou que o presente processo é composto apenas de propostas orçamentárias obtidas através de pesquisa com fornecedores, tendo em vista a especificidade do material que se quer adquirir e que foi realizada pesquisa junto ao painel de preços do governo federal, porém não identificou-se o item em questão.

Foi elaborado mapa comparativo de preço médio e apurado pela Diretoria de Apoio Logístico, na data de 16 de junho de 2021, com os seguintes orçamentos:

- CASA RAINHA CNPJ Nº 34.847.236/0001-80 - R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)
- A PRANCHETA FERRAGENS E FERRAMENTAS CNPJ Nº 05.102.702/0001-08 – R\$ 5.399,00 (cinco mil, trezentos e noventa e nove reais)
- SUPERCOMAM CNPJ Nº 02.024.231/0001-60 – R\$ 7.017,00 (sete mil e dezessete reais)
- Média - R\$ 5.872,00 (cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais)
- Preço de referência – R\$ 5.872,00 (cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais)

A Tcel. QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, Diretora de Apoio Logístico, por meio de despacho datado de 14 de junho de 2021, solicitou à Diretoria de Finanças informações referentes à disponibilidade orçamentária para aquisição de bombeador no modelo 5CV 4R8PB - 18, e recebeu a resposta do Cap. QOBM Luís Fábio Conceição da Silva, subdiretor de finanças, de que há previsão de recurso orçamentário, conforme discriminado abaixo:

Dotação orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fontes de recursos: 0101000000 – Tesouro

Fontes de recursos: 0106007052 – Convênio Infraero

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 – Adequação de unidades do CBMPA.

Elemento de despesa: 449052- Equipamentos e Materiais Permanentes.

Valor Global: R\$ 5.872,00 (cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais)

O Exmº Senhor Comandante Geral do CBMPA, por meio de despacho datado em 21 de junho de 2021, autorizou a despesa pública para atendimento do pleito, na modalidade cotação eletrônica, devendo ser utilizada a fonte de recurso Tesouro, conforme disponibilidade orçamentária.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O presente parecer está adstrito aos requisitos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros, os quais devem ser regularmente apurados e conferidos pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, que realiza a análise à luz das legislações em vigor, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos, ou aquisições sucessivas que possam ultrapassar o valor máximo destinado para compras diretas por dispensa de licitação.

Por sua vez, presume-se que a Diretoria de Apoio Logístico exauriu todas as opções para a obtenção de mercado na busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando a aquisição de preços e condições mais vantajosas à administração.

Partindo para uma análise da Constituição Federal, resta entender que nossa Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto produtos quanto serviços, existindo a necessidade de se organizar um processo licitatório, que consiste em uma competição entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente em:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifo nosso)

Ocorre que a própria Constituição Federal especifica as exceções a esta obrigatoriedade, no momento em que faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor “ressalvados os casos especificados na legislação”. Isso permite que lei ordinária fixe os casos de dispensa de licitação.

A Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública é taxativa ao expor as hipóteses em que o processo licitatório é dispensável, da seguinte maneira:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II- para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite- até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O caso em análise possui enquadramento no dispositivo legal por seu valor não ultrapassar R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), o que equivale ao limite de 10% (dez por cento) previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/1993 (valores atualizados pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018), satisfazendo o quesito de legalidade do procedimento. Vejamos:

Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II- para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços- até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência- acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

(grifo nosso)

Desta forma, fica claro que a licitação dispensável ocorre quando a Administração Pública até poderia realizar uma licitação, mas por conveniência e oportunidade ele não a organiza. Nesse caso, se opta por não burocratizar o processo e compra-se direto de um fornecedor. Porém, é relevante expor que o administrador deve justificar porque efetuou a compra sem licitação e que o valor está de acordo com o preço de mercado, para que se busque a melhor opção de negociação para a Administração Pública, haja vista que seu principal objetivo é o interesse público.

É neste contexto que se insere o Sistema de Cotação Eletrônica, que foi instituído pelo Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010 e alterado pelo Decreto nº 856, de 24 de junho de

2020, sendo destinado à aquisição de bens e contratação de serviços pelos órgãos da Administração Pública Estadual, controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo. Podemos depreender de seus dispositivos:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo.

Art. 2º As aquisições de bens e contratações de serviços para os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias, nas hipóteses dispensáveis de licitação previstas em lei, em que seja possível a competição entre fornecedores, deverão ser processadas, obrigatoriamente, em sessão pública, à distância, por meio de sistema que promova a comunicação pela Rede Mundial de Computadores (internet).

Além disso, a Instrução Normativa SEAD/DGL Nº 001, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre os procedimentos para realização de cotação eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor por dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I, II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, determina o seguinte preceito:

Art. 12. Os servidores que conduzirão os procedimentos de compras/contratações por cotação eletrônica deverão ser designados mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado pela autoridade competente do órgão ou entidade.

Quanto a esta exigência, por meio da Portaria nº 015, publicada no diário oficial nº 34.461, de 15 de janeiro de 2021, o Exmº Sr. Comandante Geral do CBMPA designou os militares que serão responsáveis pelos procedimentos para realização de cotações eletrônicas para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor por dispensa de licitação.

Assim, o entendimento firmado é no sentido de que a adoção desse sistema, que de maneira bem resumida podemos concluir que é uma espécie de pregão simplificado, tendo em vista que promove um ambiente de ampla competição na medida em que possibilita uma disputa de lances virtuais entre quaisquer interessados cadastrados no sistema, auxiliando na observância dos princípios aplicáveis à Administração Pública e proporcionando ao gestor selecionar a melhor proposta, torna ainda mais transparente todo o procedimento relativo às compras, o que gera como consequência uma fiel obediência à isonomia e a impessoalidade da contratação.

Firma-se então a Cotação eletrônica como a forma da Administração Pública obter propostas para aquisições de pequeno valor, cujas despesas enquadrem-se na modalidade dispensa de licitação, fundamentada no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, com seus valores atualizados conforme demonstrado anteriormente.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para que a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Por fim, esta comissão de justiça recomenda:

- 1 - Que o setor competente atente para a autorização da despesa permitida pelo Exmº Sr. Comandante Geral, que foi a fonte Tesouro e no ofício de dotação orçamentária é citada também a fonte Convênio Infraero. Desta forma, caso seja utilizada a fonte do convênio, necessário se faz a juntada de nova autorização de despesa;
- 2 - Seja adicionada à minuta do termo de dispensa de licitação o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, atinente a dispensa de licitação;
- 3 - Seja retirada da minuta do edital de cotação eletrônica, a referência aos incisos I e § 1º do artigo 24, haja vista que a fundamentação jurídica objeto do presente processo é o inciso II do mesmo artigo; e
- 4 - Que os setores que participaram da atuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as orientações constantes na fundamentação jurídica elencada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice jurídico ao processo de cotação eletrônica para aquisição de bombeador 5CV 4R8PB - 18.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 07 de julho de 2021.

Thais Mina Kusakari - TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

- (x) Aprovar o presente parecer;
- () Aprovar com ressalvas o presente parecer;
- () Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências.

III- À AJG para publicação em BG.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL. QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Protocolo nº 2021/585411 - PAE.

Fonte: Nota nº 35325 - Comissão de Justiça do CBMPA

PARECER Nº135/2021-COJ. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA.

PARECER Nº 135/2021 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada no fornecimento de material de consumo e permanente de Atendimento Pré-hospitalar para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2020/769366.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 10.024/2019. DECRETO ESTADUAL Nº 955, DE 12 AGOSTO DE 2020. INSTRUÇÃO DO PROCESSO DEVE ATENTAR AS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS PELA ORIENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Comissão de Justiça, confecção de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2020/769366, para contratação de empresa especializada no fornecimento de material de consumo e permanente de Atendimento Pré-hospitalar para atender as necessidades do CBMPA.

O documento motivador do processo, memorando nº 60/2020 - SARE/COP, 29 de setembro de 2020, solicita que o Diretor de Apoio Logístico, à época, Cel. QOBM Raimundo Reis Brito Junior, ordene a instrução do processo licitatório para contratação de empresa fornecedora do objeto em questão, de acordo com as necessidades do CBMPA.

Foi elaborado pela DAL o mapa comparativo de preços, com 02 (dois) orçamentos arrecadados, pesquisa do painel de preço e sem referência do banco referencial SIMAS, com preço de referência de R\$ 1.088.623,07 (um milhão, oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e sete centavos), nas seguintes disposições:

- PESQUISA EM SITES DE DOMÍNIO AMPLO - R\$ 747.496,20 (setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte centavos).
- RESGATÉCNICA - R\$ 1.643.802,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e dois reais).
- PAINEL DE PREÇOS - R\$ 795.565,38 (setecentos e noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos).
- MÉDIA - R\$ 1.090.014,92 (um milhão, noventa mil, quatorze reais e noventa e dois centavos)
- SIMAS - Sem referência.
- VALOR DE REFERENCIA: R\$ 1.088.623,07 (um milhão, oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e sete centavos).

Em resposta a manifestação do Subdiretor de Apoio Logístico por meio do despacho, datado em 04 de março de 2021, a Diretoria de Finanças respondeu via ofícios nº 166/2021 e 165/2021, respectivamente, ambos datados em 13 de abril de 2021, que há disponibilidade de dotação orçamentária, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro.

Fonte de Recurso: 0106007052 - Convênio Infraero.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 - Adequação de Unidades do CBMPA.

Elemento de despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente.

Valor: R\$ 646.346,17 (seiscentos e quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos)

E,

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro.

Funcional Programática: 06.182.1502.8825 - Operações de Combate a Incêndios, Buscas, Salvamento e APH.

Elemento de despesa: 339030 - Material de consumo.

Valor: R\$ 442.276,90 (quatrocentos e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa centavos)

Constam nos autos o despacho da CPL, de 04 de maio de 2021, do Tcel QOBM Moisés Tavares Moraes solicitando reanálise do processo por ter sido identificado a falta informações como data do orçamento, CNPJ, Nome da Empresa e valor, imprescindíveis para serem lançados no Sistema Comprasnet.

Diante dessa manifestação, a Diretoria de Apoio Logístico apresentou novos mapas comparativos de preços, para materiais permanentes e consumo, nas seguintes disposições:

- RESGATÉCNICA - R\$ 2.088.392,00 (dois milhões, oitenta e oito mil, trezentos e noventa e dois



- reais).
- NORDINE – R\$ 1.078.447,90 (um milhão, setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos).
 - PAINEL DE PREÇOS – R\$ 884.122,30 (oitocentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte e dois reais e trinta centavos).
 - MÉDIA – R\$ 1.350.322,52 (um milhão, trezentos e cinquenta mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos)
 - SIMAS – R\$ 27.878,52 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)
 - VALOR DE REFERÊNCIA - R\$ 1.349.391,29 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos).

Em resposta a manifestação da Diretoria de Apoio Logístico por meio do despacho datado de 01 de junho de 2021, a Diretoria de Finanças respondeu nos ofícios nº 255/2021 e 256/2021, respectivamente, ambos de 09 de junho de 2021, que há disponibilidades de dotações orçamentárias, conforme discriminado abaixo:

- Dotação Orçamentária:
- Unidade Gestora: 310101
- Fonte de Recurso: 0101000000 – Tesouro.
- Funcional Programática: 06.182.1502.8825 – Operações de Combate a Incêndios, Buscas, Salvamento e APH.
- Elemento de despesa: 339030 – Material de consumo.
- Valor: R\$ 515.548,27 (quinhentos e quinze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos).
- E,
- Dotação Orçamentária:
- Unidade Gestora: 310101
- Fonte de Recurso: 0101000000 – Tesouro.
- Fonte de Recurso: 0106007052 – Convênio Infraero.
- Funcional Programática: 06.182.1502.7563 – Adequação de Unidades do CBMPA.
- Elemento de despesa: 449052 – Equipamentos e Material Permanente.
- Valor: R\$ 833.843,02 (oitocentos e trinta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e dois centavos)

O Exmº Cmte Geral do CBMPA, o CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, autorizou a despesa pública para aquisição de material de consumo e permanente de Atendimento Pré-hospitalar para atender as necessidades do CBMPA, na modalidade pregão eletrônico devendo ser utilizada a fonte de recurso do Tesouro e do Convênio Infraero, no valor total de R\$ 1.349.391,29 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), datado em 10 de junho de 2021, em resposta ao despacho de solicitação da Tcel QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, Diretora de Apoio Logístico do CBMPA.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns) e Decreto nº 10.024/2019, (que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal), motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para que a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Por sua vez, presume-se que a Diretoria de Apoio Logístico exauriu todas as opções para a pesquisa de mercado na busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas à administração.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e estipula e alcance de suas normas nos seguintes termos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o *caput* do artigo 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo a assessoria jurídica, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato em análise as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I- o objeto e seus elementos característicos;
- II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII- os casos de rescisão;
- IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Nesse passo a minuta do edital do pregão é um documento padrão que deve ser elaborado em conformidade com as exigências contidas na legislação atinente, razão pela qual entende que o edital de pregão deve preencher os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93. Segue a norma:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e**
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao**



licitante vencedor.

(grifo nosso)

Nesse sentido, temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único - Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Em consonância ao entendimento supracitado, dispõe o Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006, alterado pelo Decreto Estadual nº 967/08, confirma o entendimento anteriormente consubstanciado e explicita que, de maneira excepcional, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação. O texto legal dispõe:

Art. 1º - A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º - Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições definidas no edital.

(...)

Art. 4º Na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória de pregão eletrônico (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

§ 1º Excepcionalmente, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria-Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação” (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

Cumprir destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002 - SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Paineis de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

II- contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No âmbito da Corporação Bombeiro Militar foi publicado a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e nº 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

II - necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública dela decorrente, assim devidamente justificadas e identificadas pelo ordenador de despesa e que deverão seguir as normas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Estadual nº 619, de 23 de março de 2020; e

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

e) aquisição de bens móveis; e

(...)

VI - a aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior; e

(...)

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

(grifos nossos)

Assim, com base na orientação descrita na folha de despacho, de 21 de agosto de 2020 (processo eletrônico nº 2020/604166), infere-se que as aquisições com a utilização do recurso do Convênio da Infraero, deverão apenas ser comunicado ao GTAF, após sua aquisição. Ao passo que, ocorrendo a utilização do recurso do Tesouro, deverá ser solicitado previamente ao GTAF autorização, quando se tratar de aquisição de material permanente, por incidir no art. 2, inciso I, alínea “e”, tratando-se de aquisição de material de consumo, a Administração deve observar se não recairá na hipótese do inciso VI do art. 2º, ao que, em caso positivo deverá solicitar autorização. Caso contrário, apenas comunicar a realização da despesa.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 – Que os setores competentes atentem quanto à incidência das hipóteses de suspensões previstas no Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, conforme orientado no parecer;

2 – Que as minutas de contrato sejam ajustadas no tocante ao objeto para inclusão de materiais do consumo, pois somente consta a aquisição de material permanente;

3 – Que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as orientações e a fundamentação jurídica ao norte citada e as



recomendações, esta comissão de justiça conclui que as minutas do processo licitatório para Pregão Eletrônico para contratação para aquisição de material permanente e de consumo de Atendimento Pré-hospitalar para atender as necessidades do CBMPA, encontrar-se-ão em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 06 de julho de 2021.

Natanael Bastos Ferreira – Maj QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- Tcel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL/CPL para conhecimento e providências;

II- À AJG para publicação.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Protocolo nº2020/769366 - PAE

Fonte: Nota nº35341. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº136/2021 - COJ. MINUTA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE FOGÃO A GÁS.

PARECER Nº 136/2021 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico - DAL

ORIGEM: Almoxarifado Geral do CBMPA.

ASSUNTO: Análise e parecer sobre minuta de dispensa de licitação para aquisição de fogão a gás.

ANEXO: Processo nº 2021/428050.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE E PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE FOGÃO A GÁS. DISPENSA. ARTIGO 24, II DA LEI Nº 8.666/1993. DECRETO Nº 856, DE 24 DE JUNHO DE 2020. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Tcel QOBM Orlando Farias Pinheiro, Subdiretor de Apoio Logístico, em despacho datado de 29 de junho de 2021, solicita a esta Comissão de Justiça análise jurídica acerca da possibilidade de aquisição de 01 (um) fogão a gás quatro bocas.

O ofício nº 26/2021 - Almox, de 23 de abril de 2021, do Maj QOBM Elildo Andrade Ferreira solicita a aquisição de fogão para suprir as demandas de materiais eletrodomésticos do Comando Geral e UBM's, considerando a necessidade de utilização de fogão para os militares em serviço de 24 (vinte e quatro) horas nos quartéis e seções. Juntou a seu pedido termo de referência e orçamentos de empresas.

A Diretora de Apoio Logístico, TCEL QOBM Marília Gabriela Contente Gomes informou por meio de folha de despacho eletrônico, datado do dia 24 de abril de 2021, o prosseguimento da aquisição de fogão para o 25º GBM.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços, assinado pelo CAP QOBM Kitarrara Damasceno Borges, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras, com os orçamentos das seguintes empresas e banco referencial:

PAINEL DE PREÇOS: R\$ 490,31 (quatrocentos e noventa reais e trinta e um centavos).

AMERICANAS: R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais).

NOVO MUNDO: R\$ 749,90 (setecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).

SIMAS: Sem referência.

VALOR DE REFERÊNCIA: 799,00 (setecentos e noventa e nove reais).

Em ato contínuo a Tcel QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, Diretora de Apoio Logístico, por meio de despacho datado em 26 de maio de 2021, solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito, recebendo como resposta do CAP QOBM Luís Fábio Conceição da Silva, Subdiretor de Finanças do CBMPA, em exercício, por meio do ofício nº 267/2021 - DF, de 21 de junho de 2021, de que há disponibilidade orçamentária, referente à aquisição de fogão a gás quatro bocas, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro.

Fonte de Recurso: 0106007052 - Convênio Infraero.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 - Adequação de Unidades do CBMPA.

Elemento de despesa: 449052 - Equipamento de Material Permanente.

Valor Global: R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais).

O Tcel QOBM Orlando Farias Pinheiro, Subdiretor de Apoio Logístico, por meio de despacho datado

em 21 de junho de 2021, solicitou ao Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA autorização para despesa pública cujo objeto é à aquisição de fogão a gás quatro bocas, recebendo na mesma data resposta positiva do gestor máximo da instituição, através de despacho exarado nos autos, devendo ser utilizada a fonte de recurso do TESOURO.

A minuta do termo de dispensa de licitação tem por fundamento o § 2º do Art. 2º do Decreto Estadual nº 856, de 24 de junho de 2020, publicado no DOE 34.266 de 29 de junho de 2020, que trata a despesa em questão como valor irrisório, portanto, não necessitando ser submetida a cotação eletrônica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O presente parecer está adstrito aos requisitos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros, os quais devem ser regularmente apurados e conferidos pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, que realiza a análise à luz das legislações em vigor, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos, ou aquisições sucessivas que possam ultrapassar o valor máximo destinado para compras diretas por dispensa de licitação.

Por sua vez, presume-se que a Diretoria de Apoio Logístico exauriu todas as opções para a pesquisa de mercado na busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas à administração.

Partindo para uma análise da Constituição Federal, resta entender que nossa Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto produtos quanto serviços, existindo a necessidade de se organizar um processo licitatório, que consiste em uma competição entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente em:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifo nosso)

Ocorre que a própria Constituição Federal especifica as exceções a esta obrigatoriedade, no momento em que faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor "*ressalvados os casos especificados na legislação*". Isso permite que lei ordinária fixe os casos de dispensa de licitação.

A Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública é taxativa ao expor as hipóteses em que o processo licitatório é dispensável, da seguinte maneira:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II- para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite- até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O caso em análise possui enquadramento no dispositivo legal por seu valor não ultrapassar R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), o que equivale ao limite de 10% (dez por cento) previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/1993 (valores atualizados pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018), satisfazendo o quesito de legalidade do procedimento. Vejamos:

Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II- para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços- até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência- acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

(grifo nosso)

Desta forma, fica claro que a licitação dispensável ocorre quando a Administração Pública até poderia realizar uma licitação, mas por conveniência e oportunidade ele não a organiza. Nesse caso, se opta por não burocratizar o processo e compra-se direto de um fornecedor. Porém, é relevante expor que o administrador deve justificar porque efetuou a compra sem licitação e que o valor está de acordo com o preço de mercado, para que se busque a melhor opção de negociação para a Administração Pública, haja vista que seu principal objetivo é o interesse



público.

É neste contexto que se insere o Sistema de Cotação Eletrônica, que foi instituído pelo Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010 e alterado pelo Decreto Nº 856, de 24 de junho de 2020, sendo destinado à aquisição de bens e contratação de serviços pelos órgãos da Administração Pública Estadual, controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo. Podemos depreender de seus dispositivos:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo.

Art. 2º As aquisições de bens e contratações de serviços para os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias, nas hipóteses dispensáveis de licitação previstas em lei, em que seja possível a competição entre fornecedores, deverão ser processadas, obrigatoriamente, em sessão pública, à distância, por meio de sistema que promova a comunicação pela Rede Mundial de Computadores (internet).

Além disso, a Instrução Normativa SEAD/DGL Nº 001, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre os procedimentos para realização de cotação eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor por dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I, II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, determina o seguinte preceito:

Art. 12. Os servidores que conduzirão os procedimentos de compras/contratações por cotação eletrônica deverão ser designados mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado pela autoridade competente do órgão ou entidade.

Quanto a esta exigência, por meio da Portaria nº 015, publicada no diário oficial nº 34.461, de 15 de janeiro de 2021, o Exmº Sr. Comandante Geral do CBMPA designou os militares que serão responsáveis pelos procedimentos para realização de cotações eletrônicas para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor por dispensa de licitação.

Assim, o entendimento firmado é no sentido de que a adoção desse sistema, que de maneira bem resumida podemos concluir que é uma espécie de pregão simplificado, tendo em vista que promove um ambiente de ampla competição na medida em que possibilita uma disputa de lances virtuais entre quaisquer interessados cadastrados no sistema, auxiliando na observância dos princípios aplicáveis à Administração Pública e proporcionando ao gestor selecionar a melhor proposta, torna ainda mais transparente todo o procedimento relativo às compras, o que gera como consequência uma fiel obediência à isonomia e a impessoalidade da contratação.

Firma-se então a Cotação eletrônica como a forma da Administração Pública obter propostas para aquisições de pequeno valor, cujas despesas enquadrem-se na modalidade dispensa de licitação, fundamentada no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, com seus valores atualizados conforme demonstrado anteriormente.

No entanto, o Decreto nº 856, de 24 de junho de 2020, que altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, e revoga o Decreto Estadual nº 2.314, de 27 de dezembro de 2018, prevê algumas exceções, nos seguintes termos:

Art. 1º O Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As aquisições de bens e contratações de serviços para os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias, nas hipóteses dispensáveis de licitação previstas em lei, em que seja possível a competição entre fornecedores, deverão ser processadas, obrigatoriamente, em sessão pública, à distância, por meio de sistema que promova a comunicação pela Rede Mundial de Computadores (internet).

§ 1º As Estatais não dependentes do orçamento fiscal é facultada a utilização de outros meios legais para realização das despesas de licitação previstas no caput.

§ 2º Os órgãos da Administração Pública Estadual e as entidades previstas no caput obedecerão às disposições deste Decreto, **salvo** nos casos de **impossibilidade técnica, urgência devidamente fundamentada** ou, ainda, **quando realizada a Cotação Eletrônica de Preços e a mesma não apresentar interessados** ou nos **casos em que o valor estimado do objeto for irrisório, de forma que a movimentação da máquina estatal, para proceder à cotação eletrônica, acabe onerando ainda mais os cofres públicos.**

§ 3º **Considera-se valor irrisório, para fins de que trata o § 2º deste artigo, a contratação ou aquisição cujo valor global não ultrapasse 5% (cinco por cento) dos limites permitidos para as despesas em razão de valor, conforme incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

§ 4º **Nas hipóteses de exceção elencadas no § 2º deste artigo, os autos devem ser instruídos com a exposição de motivos demonstrando justificadamente a causa da não utilização do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços.**

§ 5º **A exposição de motivos de que trata o § 4º deste artigo deverá ser apresentada pelo gestor do órgão ou entidade, bem como pelo ordenador de despesas, quando não seja aquele expressamente responsável pelo ato.**

(grifos nossos)

Após a leitura acima destacada, é necessário expor que o caso pode se enquadrar na exceção prevista na nova redação do artigo 2º, parágrafo 2º e 3º do Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, tendo em vista tratar-se de valor irrisório, porém as situações excepcionais que dispensam a utilização do sistema de cotação eletrônica se alinham também aos preceitos dispostos no parágrafo 4º do mesmo artigo, sendo necessário que os autos sejam instruídos com a exposição de motivos demonstrando justificadamente a causa da não utilização do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços, uma vez que tal procedimento visa selecionar a melhor proposta, tornando ainda mais transparente todo o procedimento relativo às compras.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para que a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520,

de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Por fim, recomenda-se:

- Que a Diretoria de Apoio Logístico instrua os autos com a juntada de argumentos suficientes para a feita da exposição de motivos, que deverá demonstrar justificadamente a causa da não utilização do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 4º, do Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, alterado pelo Decreto nº 856, de 24 de junho de 2020, tendo em vista que o texto normativo prevê 04 (quatro) situações excepcionais, cabendo à assessoria jurídica, conforme previsão no artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 examinar e aprovar os termos dos documentos que são previamente confeccionados pelos setores responsáveis; e

- Por fim, registre-se a recomendação para que os setores que participaram da atuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e OCI-03), que visa a padronização e transparência dos processos administrativos.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as legislações e recomendações elencadas, não haverá óbice jurídico à aquisição de fogão a gás para suprir as necessidades do 25º GBM.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 12 de julho de 2021.

Thais Mina Kusakari - **Tcel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- A DAL para conhecimento e providências.

III- A AJG para publicação.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - Cel QOBM

COMANDANTE GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, em exercício.

Protocolo nº2021/428050 - PAE

Fonte: Nota nº35378. Comissão de Justiça do CBMPA

PARECER Nº 139/2021 - COJ. POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO COM REFORMA, APLICAÇÃO E CONSTRUÇÃO DO QUARTEL 9º GBM - ALTAMIRA.

PARECER Nº 139/2021 - COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de Implantação com reforma, aplicação e construção do quartel 9º GBM - Altamira.

ANEXOS: Protocolo nº 2021/588339 e seus respectivos anexos.

EMENTA: REGIME DIFERENCIADO DE contratação. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Lei nº 12.462/11. Decreto nº 7.581/2011. Decreto ESTADUAL nº 1.974/18. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I- DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Tcel QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, despachou na data de 15 de Junho de 2021, solicitação a esta Comissão de Justiça para análise jurídica acerca da minuta do edital referente ao RDC nº 01/2021, cujo objeto é a implantação com reforma, ampliação e construção do quartel do 9º GBM - Altamira, no regime de empreitada por preço unitário.

O 3º Sgt BM Emanuel Lobato Rodrigues, no impedimento do 1º Ten QOABM, Márcio Martins da Silva, Chefe da Seção de Obras do CBMPA, por meio do Ofício nº 069/2021 - DAL - OBRAS, datado em 01 de Junho de 2021, encaminhou o referido processo à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA em atenção à solicitação de reforma do 9º GBM - Altamira, totalizado no valor de R\$ 1.997.483,12 (um milhão, novecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e doze centavos) com plantas do projeto arquitetônico, plantas do projeto hidrossanitário, plantas do projeto estrutural, Plantas do projeto elétrico, projeto básico, planilha orçamentária, cronograma físico e financeiro e composição do BDI, para análise e posterior encaminhamento à Comissão permanente de Licitação (CPL).

Não consta nos autos o ofício motivador com a solicitação de reforma do 9º GBM.

Em ato contínuo a Tcel QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, Diretora de Apoio Logístico, por meio de despacho datado em 01 de junho de 2021, solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito, recebendo como resposta do CAP QOBM Luís Fábio Conceição da Silva, Subdiretor de Finanças do CBMPA, em exercício, por meio do ofício nº 246/2021 - DF, de 02 de junho de 2021, de que há disponibilidade de recursos orçamentários, para a obra de ampliação e reforma do quartel do 9º GBM - Altamira, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101



Fonte de Recurso: 0301000000- Superávit do Tesouro.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 – Adequação de Unidades do CBMPA.

Elemento de despesa: 449051 – Obras e Instalações.

Valor Global: R\$ 1.997.483,12 (um milhão, novecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e doze centavos)

O Tenente Coronel QOBM Orlando Farias Pinheiro, Subdiretor de Apoio Logístico, por meio de despacho datado em 02 de junho de 2021, solicitou ao Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA autorização para despesa pública cujo objeto é a Implantação com reforma, aplicação e construção do quartel 9º GBM, recebendo na mesma data por via de despacho protocolado no P.A.E, resposta positiva do gestor máximo da instituição, devendo obedecer a disponibilidade orçamentária emitida pelo setor de finanças.

Conforme despacho do Tcel QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da CPL, datado em 28 de junho de 2021, foi emitida ordem pelo Exmo. Sr. Comandante-Geral do CBMPA para inclusão de obrigatoriedade da visita técnica para as obras licitadas pelo CBMPA, motivo pelo qual explicou que a minuta do edital já apresentada para a obra de Altamira (PAE nº 2021/588339) não contempla tal previsão e, ao contrário, faculta ao licitante a vistoria técnica e, não havendo interesse em o fazer, que emita declaração (a ser entregue na fase de habilitação do certame) de que tem ciência a respeito das condições do local e o que mais for pertinente, e por fim, afirma que item supracitado (9.5.6.11.1.) será retirado do edital e, posteriormente será requerido junto ao setor de obras a retificação do Projeto básico no que tange à faculdade da visita, passando a constar em tais documentos a sua obrigatoriedade.

Posteriormente, o Presidente da CPL, em despacho datado em 01 de julho de 2021, argumentou também sobre a ordem exarada pelo Exmo. Sr. Comandante-Geral do CBMPA para que nos processos licitatórios de obras não seja adotado o orçamento sigiloso, razão pela qual informa que o processo será retificado para o valor aberto, bem como ocorrerá também modificação no modo de disputa, que passará a ser o fechado, conforme restou decidido em reunião de ajustes feita com o gestor máximo da instituição.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício da competência discricionária da autoridade gestora.

Por outro lado, o prosseguimento do feito deve ser ater para as sugestões de correções de questões que envolvam a legalidade, tendo em vista que são de observância obrigatória pela Administração Pública.

Partindo para uma análise da Constituição Federal, resta entender que nossa Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto produtos quanto serviços, existindo a necessidade de se organizar um processo licitatório, que consiste em uma competição entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente em:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na mesma linha de raciocínio a Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, estipula que:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...)

VII - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

(...)

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A adoção do rito do RDC afigura-se como uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei no 12.462/2011, caso haja essa opção, deve fundamentar a sua escolha, indicando-a no instrumento convocatório da licitação.

Além disso, o art. 13 da legislação citada e o art. 13 do Decreto nº 7.581/2011, que a regulamentam, dispõem que as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, sendo essa a configuração escolhida pela Administração, conforme minuta de edital.

Sobre o regime de execução, cabe aclarar que o RDC trouxe nova forma de execução indireta do contrato, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.462/2011:

Art. 8º. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

- I - empreitada por preço unitário;
- II - empreitada por preço global;

- III - contratação por tarefa;
- IV - empreitada integral; ou
- V - contratação integrada.

§1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

§2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, **hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.**

(...)

§5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

(grifo nosso)

Resta claro que a lei impõe uma preferência pelas seguintes diretrizes: (a) empreitada por preço global (art. 2º, inciso II, da Lei nº 12.462/2011); (b) empreitada integral (art. 2º, inciso I, da Lei nº 12.462/2011); (c) contratação integrada (art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.462/2011), de forma que a adoção de outros regimes deve ser devidamente fundamentada nos autos, inclusive circunstanciando a vantagem para a Administração Pública em sua adoção, tendo em vista que no caso em análise, **está manifestada a opção pela empreitada por preço unitário.**

Consta nos autos planilha de custos e composição de Bonificação ou benefício de despesas indiretas, e como forma de melhor entender a composição da BDI, a Orientação Normativa NAJ-MG nº 15/2009 estabelece que:

“OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. BDI (BONIFICAÇÃO OU BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS). CONCEITO. OBRIGATORIEDADE DE PREVISÃO E DETALHAMENTO DO PERCENTUAL DE BDI.

1. O BDI (bonificação ou benefício e despesas indiretas) é um percentual que incide sobre o custo global direto da obra ou serviço de engenharia e se compõe do lucro da empresa contratada e das despesas indiretas, sendo que estas são aquelas despesas que afetam o custo da obra ou serviço, mas não conseguem ser identificadas como itens autônomos do orçamento elaborado.
2. Deve-se ter cautela para se identificar os custos considerados como despesas indiretas, recomendando-se adotar o critério contábil. Segundo este, são despesas indiretas os gastos com administração central, ISS, PIS, COFINS, mobilização e desmobilização (somente em locais distantes de centros urbanos), despesas financeiras e seguros/imprevistos.
3. Por outro lado, não podem ser consideradas despesas indiretas os custos com administração local, IRPJ, CSSL, equipamentos, ferramentas, taxas e emolumentos.
4. O percentual de BDI não deve ser o mesmo a incidir no custo dos materiais e no custo dos serviços, tendo em vista a natureza das despesas incluídas em cada grupo.
5. **É obrigatória a previsão do percentual de BDI e o detalhamento de sua composição tanto nos orçamentos elaborados pela Administração quanto nas propostas apresentadas pelos licitantes para a contratação de obras e serviços de engenharia.**

(Referências: Parecer de uniformização No AGU/CGU/NAJ/MG-1439-2008-PPM; Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG: nº 1266/08; nº 1283/08; nº 1368/08; nº 1369/08 e nº 1370/08; Art. 6º, inciso IX, alínea f e o art. 7º, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93; Acórdãos nº 172/1997, 1941/2006, 219/2007, 1286/2007, 1477/2007, 424/2008, 440/2008, 608/2008. Plenário do TCU)”

(grifo nosso)

O art. 8º do Decreto nº 7.581/2011, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, estabelece o que deve constar do instrumento convocatório. Dentre os requisitos, destaca-se a necessidade de deixar expressamente definido o modo de disputa e o critério de julgamento:

Art. 8º O instrumento convocatório definirá:

- (...)
- III -** o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- (...)
- VI -** os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

Observa-se pelo despacho emitido pelo Tcel QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da CPL, em 01 de julho de 2021, que o modo de disputa será o fechado (Retificação do item 8.2).

O Presidente da C.P.L. também se manifestou, por meio do despacho datado em 28 de junho de 2021 explicitando que foi emitida ordem do Exmo. Sr. Comandante-Geral do CBMPA para inclusão de obrigatoriedade da visita técnica para as obras licitadas pelo CBMPA, motivo pelo qual informou que a minuta do edital já apresentada para a obra de Altamira (PAE nº 2021/588339) não contempla tal previsão e, ao contrário, faculta ao licitante a vistoria técnica e, não havendo interesse em o fazer, que emita declaração (a ser entregue na fase de habilitação do certame) de que tem ciência a respeito das condições do local e o que mais for pertinente, e por fim, afirma que item supracitado (9.5.6.11.1.) será retirado do edital e, posteriormente será requerido junto ao setor de obras a retificação do Projeto básico no que tange à faculdade da visita, passando a constar em tais documentos a sua obrigatoriedade.

É perceptível que a visita técnica perfaz requisito de qualificação primordial para a perfeita compreensão do objeto licitado, uma vez que serve para se evitar alegações futuras pelos licitantes no sentido de desconhecimento do local de prestação dos serviços e de suas peculiaridades, porém quanto à exigência de vistoria do local, há entendimentos do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº. 727/2009-Plenário) de que a mesma pode ser facultativa. Ocorre que também existe precedente estipulando ser legítima a exigência de visita técnica, desde que apresentada justificativa da autoridade competente. Vejamos:

“(…) a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação”. (Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, Rel. Min. Benjamin Zymler, Sessão de 11/02/2015)

Partindo agora para análise do Decreto nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas no âmbito do Estado do Pará é relevante destacar:

Art. 1º O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) aplica-se exclusivamente às licitações e contratos administrativos necessários à realização:



(...)

IV - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica;

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(...)

Art. 2º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como deverão ser observadas as seguintes definições:

Resta elencar algumas observações acerca de procedimentos necessários que encontram-se presentes nos autos:

Instauração de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, da Lei Federal n. 8.666/93).

Justificativa da contratação e da adoção do RDC (art. 5º, I do Decreto Estadual 1.974/2018)

Definição do objeto, do orçamento e do preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme o julgamento adotado; dos requisitos de conformidade das propostas; dos requisitos de habilitação; das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento; e do procedimento de licitação (art. 5º, II do Decreto Estadual 1.974/2018)

Indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação (art. 5º, V do Decreto Estadual 1.974/2018)

Elaboração de termo de referência (Projeto básico) que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos (art. 5º, VII do Decreto Estadual 1.974/2018)

Elaboração de projeto básico ou executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia (art. 5º, VIII do Decreto Estadual 1.974/2018)

Elaboração de instrumento convocatório (art. 5º, X do Decreto Estadual 1.974/2018)

Elaboração de minuta do contrato, quando houver (art. 5º, XI do Decreto Estadual 1.974/2018)

Por fim, recomendamos que:

- Sejam anexados aos autos o ofício motivador, com estudo preliminar que gerou a necessidade de reforma do quartel do 9º GBM, com suas respectivas argumentações e justificativas.
- O setor responsável analise se as textuais empregadas em “Implantação com reforma, aplicação e construção do quartel 9ºGBM” se mostram adequadas, tendo em vista que já existe a Unidade Bombeiro Militar, e as obras se direcionam para a finalidade de reforma e ampliação, e não para implantação propriamente dita de um quartel.
- Conste no processo a designação da comissão de licitação, com fulcro no art. 5º, XII do Decreto Estadual 1.974/2018.
- Tomando por base o artigo art. 8º, § 1º da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, onde se preceitua que nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo, e atentando que no caso em tela foi adotado o regime do inciso I, é necessária obediência ao parágrafo 2º do mesmo artigo, que estipula ser obrigatório inserir nos autos do procedimento os motivos que justificaram tal escolha excepcional.
- Seja anexado aos autos justificativa acerca da obrigatoriedade de exigência de vistoria do local, tendo em vista que em regra a mesma seria facultativa.
- Se observe os ditames contidos no Decreto nº 955, de 12 de agosto de 2020 que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, com fulcro em seu artigo 2º, I, f e 8º, especialmente no que diz respeito à autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal – GTAF,

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as legislações e recomendações acima elencadas não haverá óbice jurídico à licitação e contratação pretendidas, para reforma e ampliação do quartel 9º GBM – Altamira, com base no inciso VII do art. 1º da Lei nº 12.462/2011.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 07 de julho de 2021.

Paulo Sérgio Martins Costa – T Cel QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari – T Cel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À Comissão Permanente de Licitações para conhecimento e providências.

III- À A.J.G para publicação.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO- Cel QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício.

Protocolo nº 2021/588339 - PAE

Fonte: Nota nº 35392. Comissão de Justiça do CBMPA

PARECER Nº98/2021-COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA PARA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO A PEDIDO.

PARECER Nº 98/2021- COJ

INTERESSADO: 2º SGT QBM Carlos Alberto Alves Teixeira

ORIGEM: Gabinete do Comandante Geral

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica para promoção por tempo de serviço a pedido.

ANEXOS: Protocolo nº 2021/449868 e anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO A PEDIDO. LEI Nº 8.230/2015. DECRETO Nº 1.337/2015. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Tcel QOBM Vivian Rosa Leite, Chefa de Gabinete do Exmº. Senhor Comandante-Geral do CBMPA, enviou a esta Comissão de Justiça o Processo Eletrônico Administrativo nº 2021/449868 para manifestação jurídica acerca da possibilidade de promoção por tempo de serviço “*ex officio*” 2º SGT BM Carlos Alberto Alves Teixeira.

O requerente por meio do memorando nº 133/2021 26º GBM – B1-CBM encaminhou à sua comandante a solicitação de promoção imediata a 2º Sgt QBM, por ter, em tese, completado 31 anos de efetivo serviço na Corporação.

Em ato contínuo a Tcel QOBM Flávia Siqueira Correa Zell, Comandante do 26º GBM, encaminhou o pedido ao Exmº Sr. Subcomandante Geral para apreciação.

O Cel QOBM Alexandre Costa do Nascimento, Chefe do EMG, Subcomandante Geral e Presidente da Comissão de Praças do Corpo de Bombeiros, despachou na data de 07 de maio de 2021 encaminhando o processo ao Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA a minuta de Portaria por tempo de serviço do 2º SGT BM Carlos Alberto Alves Teixeira.

Por fim, após solicitação de diligências a Diretoria de Pessoal emitiu declaração de tempo de serviço constatando que o militar possui 31(Trinta e um) anos, 01 (um) mês e 19(dezenove) dias de tempo de serviço, tendo sido incluído na corporação no dia 01 de abril de 1990.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública possui seus atos esculpidos por fundamentos nucleares que norteiam suas ações. Temos princípios expressos na Constituição Federal de 1988 que são responsáveis por orientar e demonstrar requisitos básicos para uma boa administração, gerando uma segurança jurídica aos cidadãos. Dentre esses princípios, temos o da legalidade, que atribui à Administração a obrigação de poder realizar algo apenas em virtude de lei, impedindo assim que haja abuso de poder. Vejamos:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sobre o princípio da legalidade, este nos remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, não há liberdade nem vontade pessoal da Administração e os atos devem estar em conformidade com o que é autorizado pelo texto legal.

Foi encaminhada a esta Comissão de Justiça a declaração de tempo de serviço do requerente, de onde pode-se extrair:

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Declaramos para os devidos fins de direito, junto ao IGEPREV, que o 2º SGT QBM CARLOS ALBERTO ALVES TEIXEIRA, portador do RG: 1398755; MF: 5122490 /1; CPF: 402.198.362-72; PIS/PASEP/NIT: 1236924567-2, nascido no dia 12 de junho de 1970, foi incluído nesta corporação no dia 01 de abril de 1990, conforme publicação em Boletim Geral nº 003 de 25 de abril de 1990, soma o tempo de 31 (TRINTA E UM) ANOS, 01 (UM) MÊS E 19 (DEZENOVE) DIAS.

Nada mais havendo em relação ao militar, ratifico as informações acima declaradas.

Trazendo à baila o processamento das promoções das praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, e em consonância com o princípio da legalidade acima exposto, tomou-se como norte legal as disposições das seguintes legislações: Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a promoção das praças da Polícia Militar do Pará, ora aplicável ao Corpo de Bombeiros Militar por força do mandamento contido em seu artigo 38 e o Decreto nº 1.337 de 17 de julho de 2015 que versa sobre seu regulamento.

A Lei nº 8.230/15 estabelece os critérios e as condições que asseguram às praças militares do Estado do Pará em serviço ativo o acesso à graduação imediata, mediante a promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva. A legislação destaca que promoção pode ser entendida como:

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais militares e as funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação, por meio de criteriosos processos de escolha disciplinados por esta Lei.

Quanto aos critérios estabelecidos pela Legislação supracitada, em relação à promoção a graduação superior, esta dispõe que os critérios serão: antiguidade, merecimento, bravura, tempo de serviço e “*post mortem*”. O requerente pleiteia promoção por tempo de serviço por meio do memorando nº 133/2021 26º GBM, datado em 29 de abril de 2021, tendo suas informações ratificadas pela declaração de tempo de serviço emitida pela Diretoria de Pessoal, motivo pelo qual esclarecemos que as aferições de documentos e contagens de datas fogem à esfera de análise desta Comissão de Justiça, sendo que o estudo se baseia primordialmente na minuta de Portaria de promoção e devidos preenchimentos legais atinentes ao caso.

A promoção por tempo de serviço é aquela em que o Praça é promovido à graduação imediata

podendo ser processada a pedido ou “ex officio”, desde que obedecidas determinadas condições. Verifica-se que a situação pleiteada se amolda aos termos do art.10, III da Lei nº 8.230/2015. Vejamos:

Seção V
Da Promoção por Tempo de Serviço

Art. 10. A Promoção por tempo de serviço é aquela em que o Praça é promovido à graduação imediata “a pedido” ou “ex officio”, sendo efetivada após o preenchimento das seguintes condições:

(...)

III - “ex officio”, automaticamente à graduação imediata, para Praça do sexo masculino que completar trinta anos de efetivo serviço.

(...)

§ 3º Os Praças promovidos com base nos incisos de I a IV deste artigo passarão, “ex officio”, para a reserva remunerada, retroativa à data do ato da promoção.

(...)

§ 6º As promoções previstas nos incisos III e IV deste artigo independem de requerimento, devendo ser processadas “ex officio” pela Comissão de Promoção de Praças na data em que o policial militar completar o tempo máximo de permanência no serviço ativo, qual seja, trinta anos de efetivo serviço para Praça do sexo masculino e vinte e cinco anos de efetivo serviço para Praça do sexo feminino.

[...]

§ 7º Para fins do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, os Comandantes, Chefes e Diretores dos órgãos da Polícia Militar deverão fiscalizar e controlar o tempo de efetivo serviço de cada policial militar e informar com a devida antecedência, à Diretoria de Pessoal da Corporação, para o pronto assessoramento à Comissão de Promoção de Praças.

§ 8º Fica vedado aos Praças promovidos com base no que dispõe este artigo o cálculo dos proventos com base na graduação imediatamente superior.

(grifos nossos)

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda:

Que as atribuições do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil sejam grafadas da seguinte forma “conferidas pelo artigo 2º, §1º e §2º da Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015.

Que as textuais “Considerando os dispositivos dos §§ 4º e 6º, inciso III do §3º, tudo do art. 10, da lei estadual nº 8.230/2015 (Lei de Promoção de Praças)” sejam substituídas pelos seguintes escritos “Considerando os dispositivos do artigo 10, inciso III, §3º, §4º e §6º da lei estadual nº 8.230/2015 (Lei de Promoção de Praças)”.

O artigo 1º da Portaria deve explicitar que o requerente completou 30 (trinta) anos de efetivo serviço, e que o critério é “ex officio”, motivo pelo qual sugerimos a seguinte retificação: “Art. 1º Fica promovido à graduação imediata no quadro correspondente, pelo critério de Tempo de Serviço “ex officio”, por haver completado 30 (trinta) anos de efetivo serviço, o praça do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a seguir nominado:”

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto e considerando que os setores responsáveis efetuaram a verificação dos documentos que preenchem os requisitos e tempos exigidos pela Lei nº 8.230/2015, esta Comissão de Justiça se manifesta favoravelmente ao pleito de promoção por tempo de serviço “ex officio” do 2º SGT BM Carlos Alberto Alves Teixeira, devendo ser operacionalizada de maneira retroativa à data em que o militar completou o tempo máximo de permanência no serviço ativo, qual seja, trinta anos de efetivo serviço para Praça do sexo masculino, com fulcro no artigo 10, § 6º da Lei de Promoção de Praças.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 29 de junho de 2021.

Paulo Sérgio Martins Costa – Tcel QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA
DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ
I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakarí – Tcel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA
DESPACHO DO COMANDANTE GERAL
I- Decido por:

- (x) Aprovar o presente parecer;
() Aprovar com ressalvas o presente parecer;
() Não aprovar.

II- À Comissão de Promoção de Praças para conhecimento e providências.
III- À A.J.G para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Protocolo nº 2021/449868-PAE
Fonte: Nota nº 35396. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 144/2021 - COJ. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA E

ARQUITETURA PARA REFORMA DA INSTALAÇÃO PREDIAL DO ANTIGO QUARTEL DO COMANDO GERAL

PARECER Nº 144/2021 - COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de contratação para elaboração de projeto básico e executivo de engenharia e arquitetura para reforma da instalação predial do antigo quartel do Comando Geral do CBMPA.

ANEXOS: Protocolo nº 2021/579776 e seus respectivos anexos.

EMENTA: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 12.462/11. DECRETO Nº 7.581/2011. DECRETO ESTADUAL Nº 1.974/18. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I- DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Tcel QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por meio da folha de despacho datada de 01 de Julho de 2021 solicitou a esta Comissão de Justiça a análise jurídica acerca da minuta do edital referente ao RDC nº 02/2021, cujo objeto é contratação para elaboração de projeto básico e executivo de engenharia e arquitetura para reforma da instalação predial do antigo quartel do Comando Geral do CBMPA via Regime Diferenciado de Contratação-RDC.

O CB BM Clelson Ferreira Moraes, no impedimento do 1º Ten QOABM, Márcio Martins da Silva, Chefe da Seção de Obras do CBMPA, por meio do ofício nº 0/2021, datado de 31 de maio 2021 encaminhou termo de referência contendo planilha estima de preços com composição de BDI, plantas baixas (pavimento térreo, pavimento superior, cortes e vistas, planta de cobertura e o anteprojeto de engenharia) o qual foi aprovado pela à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, totalizado o valor de R\$ 2.802.408,41 (dois milhões, oitocentos e dois mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e um centavos).

Posteriormente, o 1º Ten QOABM, Márcio Martins da Silva, Chefe da Seção de Obras do CBMPA, informou via folha de despacho de 02 de junho de 2021 que houve um equívoco quanto ao expediente que remeteu o termo de referência. Tal documento, trata-se do Memorando 15/2021-DAL- OBRAS, e que o objeto do processo diz respeito apenas a estrutura física do Casarão Antigo, sito a Rua João Diogo, excluindo-se assim o quartel do 21º GBM que constava na primeira documentação remetida a Diretoria de Apoio Logístico. Registra-se ainda que o Memorando 15/2021-DAL- OBRAS não foi anexado ao processo.

Ressalta-se que não consta nos autos o ofício motivador da instrução processual com a solicitação e motivos do objeto a ser licitado.

A Tcel QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, Diretora de Apoio Logístico, por meio de despacho datado de 31 de maio de 2021, solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária para atendimento do objeto. Em resposta, o CAP QOBM Luís Fábio Conceição da Silva, Subdiretor de Finanças do CBMPA, em exercício, por meio do ofício nº 247/2021-DF, de 02 de junho de 2021, de que há disponibilidade de recursos orçamentários, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0301000000- Superávit do Tesouro.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563- Adequação de Unidades do CBMPA.

Elemento de despesa: 449051- Obras e Instalações.

Valor Global: R\$ 2.802.408,41 (dois milhões, oitocentos e dois mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e um centavo)

O Tenente Coronel QOBM Orlando Farias Pinheiro, Subdiretor de Apoio Logístico, por meio de despacho datado em 02 de junho de 2021, solicitou ao Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA autorização para despesa pública cujo objeto é contratação integrada pelo Regime Diferenciado de Contratação- RDC para elaboração de projeto básico e executivo de engenharia e arquitetura para reforma da instalação predial do antigo quartel do Comando Geral do CBMPA, tendo como resposta positiva do gestor máximo da instituição na mesma data, via despacho protocolado no PAE, devendo-se obedecer a disponibilidade orçamentária emitida pelo setor de finanças.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício da competência discricionária da autoridade gestora.

Por outro lado, o prosseguimento do feito deve ser ater para as sugestões de correções de questões que envolvam a legalidade, tendo em vista que são de observância obrigatória pela Administração Pública.

Partindo para uma análise da Constituição Federal, resta entender que nossa Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto produtos quanto serviços, existindo a necessidade de se organizar um processo licitatório, que consiste em uma competição entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente em:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Na mesma linha de raciocínio a Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas- RDC, estipula que:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...)

VII - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

(...)

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A adoção do rito do RDC afigura-se como uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.462/2011, caso haja essa opção, deve fundamentar a sua escolha, indicando-a no instrumento convocatório da licitação.

O art. 13 da legislação citada e o art. 13 do Decreto nº 7.581/2011, que a regulamenta, dispõem que as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, sendo essa a configuração escolhida pela Administração, conforme minuta de edital.

O Decreto nº 7.581/2011, em seu inciso I, do art. 4º, indica, os atos preparatórios da fase interna do RDC. Vejamos:

Art.4º Na fase interna a administração pública elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

I- justificativa da contratação e da adoção do RDC;

II- definição:

a) do objeto da contratação;

b) do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;

c) dos requisitos de conformidade das propostas;

d) dos requisitos de habilitação;

e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento; e

f) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;

III- justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 14;

IV- justificativa para:

a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

b) a indicação de marca ou modelo;

c) a exigência de amostra;

d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

V - indicação da fonte de recursos suficiente para a contratação;

VI - declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro;

VII - termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;

VIII - projeto básico ou executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia;

IX - justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

X - instrumento convocatório;

XI - minuta do contrato, quando houver; e

XII - ato de designação da comissão de licitação.

Sobre o regime de execução, cabe aclarar que o RDC trouxe nova forma de execução indireta do contrato, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.462/2011:

Art. 8º. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - contratação por tarefa;

IV - empreitada integral; ou

V - contratação integrada.

§1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

§2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, **hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.**

(...)

§5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório. (grifo nosso)

Resta claro que a lei impõe uma preferência pelas seguintes diretrizes: (a) empreitada por preço global (art. 2º, inciso II, da Lei no 12.462/2011); (b) empreitada integral (art. 2º, inciso I, da Lei nº 12.462/2011); (c) contratação integrada (art. 9º, § 1º, da Lei no 12.462/2011), de forma que a adoção de outros regimes deve ser devidamente fundamentada nos autos, inclusive circunstanciando a vantagem para a Administração Pública em sua adoção.

O caso em análise baseia-se em licitação para contratação futura, via regime de contratação integrada o qual é utilizado quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada.

Nas palavras de Campelo e Cavalcante (2018) a contratação integrada tem como balizamento “via de regra, objetos que envolvem natureza com alta carga intelectual na idealização de soluções técnicas e tecnológicas que rendam vantagem par ao setor público”.

A contratação integrada consiste na elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do art. 9, § 1º da Lei nº 12.462/2011. Vejamos:

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, **desde que técnica e economicamente justificada** e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

I- inovação tecnológica ou técnica;

II- possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

III- possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

§1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Conforme acima descrito, a utilização nas licitações de obras e serviços de engenharia, via regime de contratação integrada prescinde de justificativa técnica e econômica, bem como seu objeto deve envolver, pelo menos, uma das seguintes condições: inovação tecnológica ou técnica, possibilidade de execução com diferentes metodologias e possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

PARECER nº. 00575/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU

NUP: 59614.000238/2018-05

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO - SNH/MDR ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

24. Cumpre, ainda, salientar que, conforme entendimento do eg. Tribunal de Contas da União (Plenário, Acórdão 1.850/2015), a adoção do regime de contratação integrada exige “justificativa sob os prismas econômico e técnico”. Sendo que, no “econômico”, a Administração deve demonstrar em termos monetários que os gastos totais a serem realizados com a implantação do empreendimento serão inferiores se comparados aos obtidos com os demais regimes de execução”. E, no “técnico, deve demonstrar que as características do objeto permitem que ocorra real competição entre as contratadas para a concepção de metodologias/tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo Poder Público”. (destacamos).

No entanto observa-se que, a devida justificativa para a adoção do RDC pelo regime de contratação integrada se encontra, a nosso ver, ausente nos autos, o que deverá ser providenciado pela área técnica, em atendimento aos ditames legais. Bem como, deve ser providenciado pelo referido setor a elaboração de estudos técnicos preliminares que apresentem as necessidades administrativas e as características do objeto a licitar.

O uso da contratação integrada nas licitações de obras e serviços de engenharia carece ainda de outros elementos, os quais estão dispostos nos demais parágrafos do art. 9º da Lei nº 12.462/2011, onde destaca-se o anteprojeto de engenharia, senão vejamos:

Art. 9º [...]

§2º No caso de contratação integrada:

I- o instrumento convocatório deverá conter **anteprojeto de engenharia** que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;

c) a estética do projeto arquitetônico; e

d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

II- o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

III - (Revogado).

§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I- para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força



maior; e

II- por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (grifo nosso)

O anteprojeto de engenharia contém as informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, incluindo: a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado; as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega; a estética do projeto arquitetônico; e os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade.

Ainda sobre o anteprojeto, se pontua a importância da matriz de alocação de riscos que objetiva definir responsabilidades entre Administração e contratante tendo como norte a execução contratual. A legislação assevera que a Administração poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante. Vejamos:

Art. 9º [...]

§ 5º Se o **anteprojeto** contemplar matriz de alocação de riscos entre a administração pública e o contratado, o valor estimado da contratação **poderá** considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)

No caso em análise não observa-se a definição de taxa de risco, embora sendo uma faculdade da administração recomenda-se que o setor competente verifique a necessidade ou não de inclusão deste dispositivo, a fim de salvaguardar a fiel execução do contrato.

Nos termos da Lei nº 12.462/2011 o preço de referência para as contratações integradas deve ser calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, conforme disposto no ao art. 9º, § 2º, inciso II citado alhures.

Quanto ao critério de julgamento a ser avalizada a proposta vencedora optou-se pelo critério maior desconto. Todavia, não encontra-se explicitado a justificativa pela escolha desse critério, motivo pelo qual recomendamos sua inserção para devida instrução processual.

Em relação a composição dos preços a Administração, consta nos autos planilha de custos e composição de Bonificação ou benefício de despesas indiretas, e como forma de melhor entender a composição da BDI, a Orientação Normativa NAJ-MG no 15/2009 estabelece que:

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. BDI (BONIFICAÇÃO OU BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS). CONCEITO. OBRIGATORIEDADE DE PREVISÃO E DETALHAMENTO DO PERCENTUAL DE BDI.

1. O BDI (bonificação ou benefício e despesas indiretas) é um percentual que incide sobre o custo global direto da obra ou serviço de engenharia e se compõe do lucro da empresa contratada e das despesas indiretas, sendo que estas são aquelas despesas que afetam o custo da obra ou serviço, mas não conseguem ser identificadas como itens autônomos do orçamento elaborado.

2. Deve-se ter cautela para se identificar os custos considerados como despesas indiretas, recomendando-se adotar o critério contábil. Segundo este, são despesas indiretas os gastos com administração central, ISS, PIS, COFINS, mobilização e desmobilização (somente em locais distantes de centros urbanos), despesas financeiras e seguros/imprevistos. **3.** Por outro lado, não podem ser consideradas despesas indiretas os custos com administração local, IRPJ, CSSL, equipamentos, ferramentas, taxas e emolumentos. **4.** O percentual de BDI não deve ser o mesmo a incidir no custo dos materiais e no custo dos serviços, tendo em vista a natureza das despesas incluídas em cada grupo. **5. É obrigatória a previsão do percentual de BDI e o detalhamento de sua composição tanto nos orçamentos elaborados pela Administração** quanto nas propostas apresentadas pelos licitantes para a contratação de obras e serviços de engenharia.

(Referências: Parecer de uniformização No AGU/CGU/NAJ/MG-1439-2008-PPM; Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG: no 1266/08; no 1283/08; no 1368/08; no 1369/08 e no 1370/08; Art. 6º, inciso IX, alínea f e o art. 7º, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93; Acórdãos no 172/1997, 1941/2006, 219/2007, 1286/2007, 1477/2007, 424/2008, 440/2008, 608/2008. Plenário do TCU) (grifo nosso)

Destaca-se não aplicabilidade da previsão do percentual de BDI e do detalhamento de sua composição nos orçamentos nas propostas apresentadas pelos licitantes para a contratação de obras e serviços de engenharia em que se utilize o RDCI, conforme assevera o art. 8º, §2º, II do Decreto nº 7.581/2011.

Art. 8º O instrumento convocatório definirá:

[...]

§2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

[...]

II - a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas- BDI e dos Encargos Sociais- ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada prevista no art. 9º da Lei nº12.462, de 2011; e

[...]

O parecer nº. 00575/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU destaca que caso o anteprojeto de engenharia permita, deve a Administração utilizar os custos unitários indicados no SINAPI ou SICRO, o que ocorreu no caso em análise. Vejamos transcrição do citado parecer:

49. Interessante destacar, entretanto, que mesmo quando adotado o regime da contratação integrada, se o anteprojeto de engenharia permitir, deve a Administração utilizar os custos unitários indicados no SINAPI ou SICRO, vez que a utilização do orçamento sintético ou da metodologia expedita ou paramétrica não é uma opção do gestor, só devendo ser empregada nos casos em que a insuficiência de informações técnicas não permitam uma orçamentação mais precisa.

Estabelece o art. 8º do Decreto nº 7.581/2011 quais elementos devem constar no instrumento convocatório. Dentre os requisitos, destaca-se a necessidade de deixar expressamente definido o modo de disputa e o critério de julgamento:

Art. 8º O instrumento convocatório definirá:

[...]

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

[...]

VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

Registra-se que através do despacho emitido pelo Tcel QOBM **Moisés** Tavares Moraes, Presidente da CPL, em 12 de julho de 2021, que o modo de disputa será o fechado, conforme previsto na minuta do edital, embora previsão diversa constante no termo de referência, prevalecendo as disposições do edital, nos termos do item 22.10 do próprio edital, qual seja:

22.10 Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá a deste Edital.

O sistema de disputa fechado deve se valer da regra constante no art. 22 do Decreto nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, a saber:

Subseção III

Do modo de disputa fechado

Art. 22. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Para julgamento das propostas, a administração pode se valer das modalidades apresentadas no art. 18 da Lei 12.462/2011 que podem ser: menor preço ou maior desconto, técnica e preço; melhor técnica ou conteúdo artístico, maior oferta de preço ou maior retorno econômico. No caso em tela, observa que o critério adotado será o de maior desconto.

Em relação a previsão de visita técnica constante no item 10.5.5.23.1 é perceptível que a visita técnica peraz requisito de qualificação primordial para a perfeita compreensão do objeto licitado, uma vez que serve para se evitar alegações futuras pelos licitantes no sentido de desconhecimento do local de prestação dos serviços e de suas peculiaridades, porém quanto à exigência de vistoria do local, há entendimentos do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº. 727/2009-Plenário) de que a mesma pode ser facultativa. Ocorre que também existe precedente estipulando ser legítima a exigência de visita técnica, desde que apresentada justificativa da autoridade competente. Vejamos:

“(…) a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação”. (Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, Rel. Min. Benjamin Zymier, Sessão de 11/02/2015)

Partindo agora para análise do Decreto nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas no âmbito do Estado do Pará é relevante destacar:

Art. 1º O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) aplica-se exclusivamente às licitações e contratos administrativos necessários à realização:

[...]

IV - das ações no âmbito da segurança pública;

[...]

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica;

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

[...]

Art. 2º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como deverão ser observadas as seguintes definições:

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTRIDADE

ART. 2º ESTÃO SUSPENSAS AS PRÁTICAS DOS SEGUINTE ATOS:

I - A CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS, INCLUSIVE AQUELES RELACIONADOS A PROCESSOS EM ANDAMENTO,

BEM COMO A REALIZAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS QUE IMPORTEM EM AUMENTO QUANTITATIVO OU

QUALITATIVO NOS CONTRATOS, DESDE QUE, EM AMBOS OS CASOS, RESULTEM EM AUMENTO DE DESPESAS, DE:

[...]

F) OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA;

[...]

ART. 8º AS EXCEÇÕES PREVISTAS NESTE DECRETO SERÃO AUTORIZADAS PELO GRUPO TÉCNICO DE AJUSTE

FISCAL (GTAf), À VISTA DE SOLICITAÇÕES, DIRIGIDAS E ENCAMINHADAS AO SEU COORDENADOR, DOS

TITULARES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ABRANGIDOS POR ESTE DECRETO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS À

LUZ DO INTERESSE PÚBLICO.

(GRIFOS NOSSOS)

Assim, por incidir na alínea “f”, inciso I do artigo 2º do Decreto nº 955/2020, obras e serviços de engenharia, diante da utilização de recurso do Tesouro, ocorre incidência da hipótese de suspensão, por força do Decreto de Austeridade, para realização da despesa. Ao passo que a Administração, deverá realizar solicitação prévia ao GTAf, com as devidas fundamentações à luz do interesse público.



Resta elencar algumas observações acerca de procedimentos necessários que encontram-se presentes nos autos:

Instauração de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, da Lei Federal n. 8.666/93).

Definição do objeto, do orçamento e do preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme o julgamento adotado; dos requisitos de conformidade das propostas; dos requisitos de habilitação; das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento; e do procedimento de licitação (art. 5º, II do Decreto Estadual 1.974/2018)

Indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação (art. 5º, V do Decreto Estadual 1.974/2018)

Elaboração de termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos (art. 5º, VII do Decreto Estadual 1.974/2018)

Elaboração de instrumento convocatório (art. 5º, X do Decreto Estadual 1.974/2018)

Elaboração de minuta do contrato, quando houver (art. 5º, XI do Decreto Estadual 1.974/2018).

Por fim, **recomendamos** que:

- Sejam anexados aos autos o ofício motivador, com estudos técnicos preliminares que demonstrem a necessidade de contratação para elaboração de projeto básico e executivo de engenharia e arquitetura para reforma da instalação predial do antigo quartel do Comando Geral do CBMPA.
- Seja anexada justificativa para a adoção do RDC via regime de contratação integrada a ser providenciado pela área técnica, em atendimento aos ditames legais que versem sobre a justificativa técnica e econômica para adoção do RDC.
- Conste no processo a designação da comissão de licitação, com fulcro no art. 5º, XII do Decreto Estadual 1.974/2018.
- Que seja analisada a informação constante no item 6.7 DO CRONOGRAMA FÍSICO- FINANCEIRO BÁSICO- GERAL do Termo de Referência que aponta as etapas do objeto da licitação de forma genérica, uma vez que o cronograma físico- financeiro baliza uma série de ações futuras da administração, tais como a aceitabilidade da proposta e aferição das medições dos serviços prestados, por exemplo (item 22.4 MEDIÇÕES DOS SERVIÇOS).
- A supressão das remissões constantes nos itens 14.2.14, 14.2.d.2, 25.1.3.1 e 25.1.4.1 que não encontram correspondência no termo de referência.
- Seja observado os ditames do Decreto nº 955, de 12 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, com fulcro em seu artigo 2º, inciso I, alínea “f” e artigo 8º, especialmente no que diz respeito à autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal- GTAF; e
- Que os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.
- Em sendo imprescindível a realização de visita técnica ao local da obra, diante da sua complexidade, que seja apresentado a justificativa acerca da obrigatoriedade da exigência. Caso em que será juntada pelo licitante uma declaração que realizou a visita técnica e que tem pleno conhecimento das condições impostas pelo empreendimento.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as legislações e recomendações acima elencadas não haverá óbice jurídico à licitação e contratação para elaboração de projeto básico e executivo de engenharia e arquitetura para reforma da instalação predial do antigo quartel do Comando-Geral do CBMPA, com base no inciso VII do art. 1º da Lei nº 12.462/2011.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 13 de julho de 2021.

Abedolins Corrêa **Xavier- Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À Comissão Permanente de Licitações para conhecimento e providências.

III- À AJG para publicação.

Alexandre Costa do Nascimento- **Cel QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício.

Protocolo nº 2021/579776 - PAE

Fonte: Nota nº 35402. Comissão de Justiça do CBMPA

PARECER Nº131/2021 - COJ. PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO EX OFFICIO.

PARECER Nº 131/2021- COJ

INTERESSADO: 2º SGT BM Nilton Gaspar da Costa Almeida

ORIGEM: Gabinete Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre promoção por tempo de serviço *ex officio*.

ANEXOS: Protocolo nº 2021/564079 e anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO “EX OFFICIO”. LEI Nº 8.230/2015. DECRETO Nº 1.337/2015. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Tcel QOBM Vivian Rosa Leite, Chefe de Gabinete do Exmº. Senhor Comandante-Geral do CBMPA, enviou a esta Comissão de Justiça o Processo Eletrônico Administrativo nº 2021/564079 para manifestação jurídica acerca da possibilidade de promoção por tempo de serviço “*ex officio*” do 2º Sgt QBM Nilton Gaspar da Costa Almeida.

O requerente confeccionou a Parte s/nº/2021 e encaminhou ao Tcel QOBM William Rogério Souza da Silva, Subcoordenador Bombeiros Militar do TJPA explicitando que foi incluído nas fileiras do CBMPA no dia 05 de novembro de 1990, completando assim 30 (trinta) anos e 07 (sete) meses de efetivo serviço, motivo pelo qual solicita com fulcro no artigo 10, inciso III da Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças da Polícia Militar do Pará) promoção imediata “*ex officio*”.

Após os devidos trâmites administrativos o Cel QOBM Jaime Rosa de Oliveira, Diretor de Pessoal do CBMPA encaminhou o processo ao presidente da Comissão de Praças para superior consideração.

Por fim, o Cel QOBM Alexandre Costa do Nascimento, Chefe do EMG, Subcomandante Geral e Presidente da Comissão de Praças do Corpo de Bombeiros, despachou na data de 21 de junho de 2021 encaminhando ao Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA cópia da ATA nº 192 - CPP e minuta de Portaria por tempo de serviço do 2º Sgt QBM Nilton Gaspar da Costa Almeida.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública possui seus atos constituídos por fundamentos nucleares que norteiam suas ações. Temos princípios expressos na Constituição Federal de 1988 que são responsáveis por orientar e demonstrar requisitos básicos para uma boa administração, gerando uma segurança jurídica aos cidadãos. Dentre esses princípios, temos o da legalidade, que atribui à Administração a obrigação de poder realizar algo apenas em virtude de lei, impedindo assim que haja abuso de poder. Vejamos:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sobre o princípio da legalidade, este nos remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, não há liberdade nem vontade pessoal da Administração e os atos devem estar em conformidade com o que é autorizado pelo texto legal.

Foi publicada no Boletim Geral nº 115, de 18 de junho de 2021 a ATA 192- COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS, por meio da qual se extrai:

II - Protocolo nº 2021/564079, onde foi apreciado o MEMORANDO nº 16/2021 GM/TJE-PMPA, de 26 de maio de 2021, do 2º SGT BM NILTON GASPAR DA COSTA ALMEIDA, através do qual apresentou documentação que comprovam o preenchimento dos requisitos necessários a promoção por TEMPO DE SERVIÇO *ex officio* à graduação de 1º Sargento, sendo expedida minuta de portaria de promoção a ser encaminhada ao Ilmº. Senhor Comandante-geral para conhecimento e deliberação;

Trazendo à baila o processamento das promoções das praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, e em consonância com o princípio da legalidade acima exposto, tomou-se como norte legal as disposições das seguintes legislações: Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a promoção das praças da Polícia Militar do Pará, ora aplicável ao Corpo de Bombeiros Militar por força do mandamento contido em seu artigo 38 e o Decreto nº 1.337 de 17 de julho de 2015 que versa sobre seu regulamento.

A Lei nº 8.230/15 estabelece os critérios e as condições que asseguram às praças militares do Estado do Pará em serviço ativo o acesso à graduação imediata, mediante a promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva. A legislação destaca que promoção pode ser entendida como:

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais militares e as funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação, por meio de criteriosos processos de escolha disciplinados por esta Lei.

Quanto aos critérios estabelecidos pela Legislação supracitada, em relação à promoção a graduação superior, esta dispõe que os critérios serão: antiguidade, merecimento, bravura, tempo de serviço e “*post mortem*”. O requerente pleiteia promoção por tempo de serviço por meio da Parte s/nº, datada de 25 de maio de 2021, que teve suas informações prestadas ratificadas pelo teor da ATA 192-CPP, motivo pelo qual esclarecemos que as aferições de documentos e contagens de datas fogem à esfera de análise desta Comissão de Justiça, sendo que o estudo se baseia primordialmente na minuta de Portaria de promoção e devidos preenchimentos legais atinentes ao caso.

A promoção por tempo de serviço é aquela em que o Praça é promovido à graduação imediata podendo ser processada a pedido ou “*ex officio*”, desde que obedecidas determinadas condições. Verifica-se que a situação pleiteada se amolda aos termos do art.10, III da Lei nº 8.230/2015. Vejamos:

Seção V

Da Promoção por Tempo de Serviço

Art. 10. A Promoção por tempo de serviço é aquela em que o Praça é promovido à graduação imediata “a pedido” ou “*ex officio*”, sendo efetivada após o preenchimento das seguintes condições:

(...)

III - “*ex officio*”, automaticamente à graduação imediata, para Praça do sexo masculino que completar trinta anos de efetivo serviço.

(...)

§ 3º Os Praças promovidos com base nos incisos de I a IV deste artigo passarão, “*ex*



ofício”, para a reserva remunerada, retroativa à data do ato da promoção.

(...)

§ 6º As promoções previstas nos incisos III e IV deste artigo independem de requerimento, devendo ser processadas “ex officio” pela Comissão de Promoção de Praças na data em que o policial militar completar o tempo máximo de permanência no serviço ativo, qual seja, trinta anos de efetivo serviço para Praça do sexo masculino e vinte e cinco anos de efetivo serviço para Praça do sexo feminino.

[...]

§ 7º Para fins do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, os Comandantes, Chefes e Diretores dos órgãos da Polícia Militar deverão fiscalizar e controlar o tempo de efetivo serviço de cada policial militar e informar com a devida antecedência, à Diretoria de Pessoal da Corporação, para o pronto assessoramento à Comissão de Promoção de Praças.

§ 8º Fica vedado aos Praças promovidos com base no que dispõe este artigo o cálculo dos proventos com base na graduação imediatamente superior.

(grifos nossos)

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda:

Que as atribuições do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil sejam grafadas da seguinte forma “conferidas pelo artigo 2º, §1º e §2º da Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015.

Que as textuais “Considerando os dispositivos dos §§ 4º e 6º, inciso III do §3º, tudo do art. 10, da lei estadual nº 8.230/2015 (Lei de Promoção de Praças)” sejam substituídas pelas seguintes escritas “Considerando os dispositivos do artigo 10, inciso III, §3º, §4º e §6º da lei estadual nº 8.230/2015 (Lei de Promoção de Praças)”.

O artigo 1º da Portaria deve explicitar que o requerente completou 30 (trinta) anos de efetivo serviço, e que o critério é “ex officio”, motivo pelo qual sugerimos a seguinte retificação: “Art. 1º Fica promovido à graduação imediata no quadro correspondente, pelo critério de Tempo de Serviço “ex officio”, por haver completado 30 (trinta) anos de efetivo serviço, o praça do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a seguir nominado:”

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto e considerando que os setores responsáveis efetuaram a verificação dos documentos que preenchem os requisitos e tempos exigidos pela Lei nº 8.230/2015, esta Comissão de Justiça se manifesta favoravelmente ao pleito de promoção por tempo de serviço “*ex officio*” do 2º Sgt QBM Nilton Gaspar da Costa Almeida, devendo ser operacionalizada de maneira retroativa à data em que o militar completou o tempo máximo de permanência no serviço ativo, qual seja, trinta anos de efetivo serviço para Praça do sexo masculino, com fulcro no artigo 10, § 6º da Lei de Promoção de Praças.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 29 de junho de 2021.

Paulo Sérgio Martins Costa – **TCel QOCBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari – **TCel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do **CBMPA**

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À Comissão de Promoção de Praças para conhecimento e providências.

III- À A.J.G para publicação.

Hayman Apolo Gomes de Souza- **Cel QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo nº 2021/564079-PAE

Nota nº35417. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER 133/2021- COJ. PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO “EX OFFICIO”

PARECER Nº 133 /2021- COJ

INTERESSADO: 1º Sgt QBM Paulo Sérgio Palmeira da Costa

ORIGEM: CBM – 26º GBM

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica para promoção por tempo de serviço “ex officio”

ANEXOS: Protocolo nº 2021/644682 e anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO “EX OFFICIO”. LEI Nº 8.230/2015. DECRETO Nº 1.337/2015. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Tcel QOBM Vivian Rosa Leite, Chefa de Gabinete do Exmº. Senhor Comandante-Geral do CBMPA,

enviou a esta Comissão de Justiça o Processo Eletrônico Administrativo nº 2021/ 644682 para manifestação jurídica acerca da possibilidade de promoção por tempo de serviço “*ex officio*” do 1º Sgt QBM Paulo Sérgio Palmeira da Costa.

O requerente por meio do memorando nº 58/2021 - 26º GBM comunicou ao seu comandante imediato que incluiu nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a contar de 01 de Outubro de 1991, conforme Boletim Geral nº 208 de 20 de novembro de 1991, somando até a presente data o tempo de 29 (VINTE E NOVE) ANOS, 08 (OITO) MESES E 14 (QUATORZE) DIAS, de efetivo serviço no CBMPA, com o acréscimo de 01 (UM) ANO, 06 (SEIS) MESES e 01 (UM) dia de serviços prestados ao Ministério da Aeronáutica, conforme publicação presente no Boletim Geral nº 138 de 05 de agosto de 1998, perfazendo um total de 31 (TRINTA E UM) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS, de tempo de serviço, motivo pelo qual solicitou que o processo fosse encaminhado à Comissão de Promoção de Praças do CBMPA, com a proposta de “PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO” à graduação de Subtenente QBM Combatente, tendo em vista que, em tese, preencheria todos os requisitos previstos no art. 10, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015.

Em ato contínuo o MAJ QOBM Eden Neruda Antunes, que estava respondendo pelo Comando do 26º GBM, encaminhou o pedido ao Sr. Subcomandante Geral para apreciação.

Por fim, o Cel QOBM Alexandre Costa do Nascimento, Chefe do EMG, Subcomandante Geral e Presidente da Comissão de Praças do Corpo de Bombeiros, despachou na data de 21 de junho de 2021 encaminhando ao Exmº Senhor Comandante Geral do CBMPA cópia da ATA nº 192 – CPP e minuta de Portaria por tempo de serviço do 1º Sgt QBM Paulo Sérgio Palmeira da Costa.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública possui seus atos esculpidos por fundamentos nucleares que norteiam suas ações. Temos princípios expressos na Constituição Federal de 1988 que são responsáveis por orientar e demonstrar requisitos básicos para uma boa administração, gerando uma segurança jurídica aos cidadãos. Dentre esses princípios, temos o da legalidade, que atribui à Administração a obrigação de poder realizar algo apenas em virtude de lei, impedindo assim que haja abuso de poder. Vejamos:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sobre o princípio da legalidade, este nos remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, não há liberdade nem vontade pessoal da Administração e os atos devem estar em conformidade com o que é autorizado pelo texto legal.

Foi publicada no Boletim Geral nº 115, de 18 de junho de 2021 a ATA 192- COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS, por meio da qual se extrai:

I – Protocolo nº 2021/644682, onde foi apreciado o MEMORANDO nº 58/2021 26º GBM, de 15 de junho de 2021, do 1º SGT BM PAULO SÉRGIO PALMEIRA DA COSTA, através do qual apresentou documentação que comprovam o preenchimento dos requisitos necessários a promoção por TEMPO DE SERVIÇO ex officio à graduação de Subtenente, sendo expedida minuta de portaria de promoção a ser encaminhada ao Ilmº Senhor Comandante-geral para conhecimento e deliberações;

Trazendo à baila o processamento das promoções das praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, e em consonância com o princípio da legalidade acima exposto, tomou-se como norte legal as disposições das seguintes legislações: Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a promoção das praças da Polícia Militar do Pará, ora aplicável ao Corpo de Bombeiros Militar por força do mandamento contido em seu artigo 38 e o Decreto nº 1.337 de 17 de julho de 2015 que versa sobre seu regulamento.

A Lei nº 8.230/15 estabelece os critérios e as condições que asseguram às praças militares do Estado do Pará em serviço ativo o acesso à graduação imediata, mediante a promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva. A legislação destaca que promoção pode ser entendida como:

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais militares e as funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação, por meio de criteriosos processos de escolha disciplinados por esta Lei.

Quanto aos critérios estabelecidos pela Legislação supracitada, em relação à promoção a graduação superior, esta dispõe que os critérios serão: antiguidade, merecimento, bravura, tempo de serviço e “*post mortem*”. O requerente pleiteia promoção por tempo de serviço por meio do memorando nº 58/2021 26º GBM, datada de 15 de junho de 2021, que teve suas informações prestadas ratificadas pelo teor da ATA 192-CPP, motivo pelo qual esclarecemos que as aferições de documentos e contagens de datas fogem à esfera de análise desta Comissão de Justiça, sendo que o estudo se baseia primordialmente na minuta de Portaria de promoção e devidos preenchimentos legais atinentes ao caso.

A promoção por tempo de serviço é aquela em que o Praça é promovido à graduação imediata podendo ser processada a pedido ou “ex officio”, desde que obedecidas determinadas condições. Verifica-se que a situação pleiteada se amolda aos termos do art.10, III da Lei nº 8.230/2015. Vejamos:

Seção V

Da Promoção por Tempo de Serviço

Art. 10. A Promoção por tempo de serviço é aquela em que o Praça é promovido à graduação imediata “a pedido” ou “ex officio”, sendo efetivada após o preenchimento das seguintes condições:

(...)

III – “ex officio”, automaticamente à graduação imediata, para Praça do sexo masculino que completar trinta anos de efetivo serviço.

(...)

§ 3º Os Praças promovidos com base nos incisos de I a IV deste artigo passarão, “ex officio”, para a reserva remunerada, retroativa à data do ato da promoção.

(...)

§ 6º As promoções previstas nos incisos III e IV deste artigo independem de requerimento, devendo ser processadas “ex officio” pela Comissão de Promoção de Praças na data em que o policial militar completar o tempo máximo de permanência no serviço ativo, qual seja, trinta anos de efetivo serviço para Praça do sexo masculino e vinte e cinco anos de efetivo serviço para Praça do sexo feminino.



[...]

§ 7º Para fins do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, os Comandantes, Chefes e Diretores dos órgãos da Polícia Militar deverão fiscalizar e controlar o tempo de efetivo serviço de cada policial militar e informar com a devida antecedência, à Diretoria de Pessoal da Corporação, para o pronto assessoramento à Comissão de Promoção de Praças.

§ 8º Fica vedado aos Praças promovidos com base no que dispõe este artigo o cálculo dos proventos com base na graduação imediatamente superior.

(grifos nossos)

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda:

Que as atribuições do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil sejam grafadas da seguinte forma “conferidas pelo artigo 2º, §1º e §2º da Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015.

Que as textuais “Considerando os dispositivos dos §§ 4º e 6º, inciso III do §3º, tudo do art. 10, da lei estadual nº 8.230/2015 (Lei de Promoção de Praças)” sejam substituídas pelos seguintes escritos “Considerando os dispositivos do artigo 10, inciso III, §3º, §4º e §6º da lei estadual nº 8.230/2015 (Lei de Promoção de Praças)”.

O artigo 1º da Portaria deve explicitar que o requerente completou 30 (trinta) anos de **efetivo** serviço, e que o critério é “ex officio”, motivo pelo qual sugerimos a seguinte retificação: “Art. 1º Fica promovido à graduação imediata no quadro correspondente, pelo critério de Tempo de Serviço “ex officio”, por haver completado 30 (trinta) anos de efetivo serviço, o praça do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a seguir nominado:”

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto e considerando que os setores responsáveis efetuaram a verificação dos documentos que preenchem os requisitos e tempos exigidos pela Lei nº 8.230/2015, esta Comissão de Justiça se manifesta favoravelmente ao pleito de promoção por tempo de serviço “ex officio” do 1º Sgt QBM Paulo Sérgio **Palmeira** da Costa, devendo ser operacionalizada de maneira retroativa à data em que o militar completou o tempo máximo de permanência no serviço ativo, qual seja, trinta anos de efetivo serviço para Praça do sexo masculino, com fulcro no artigo 10, § 6º da Lei de Promoção de Praças.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 29 de junho de 2021.

Paulo Sérgio Martins Costa – TCEl QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari – **TCEl QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À Comissão de Promoção de Praças para conhecimento e providências.

III- À A.J.G para publicação.

Hayman Apolo Gomes de Souza– **Cel QOBM**.

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo nº 133/2021-COJ.

Nota nº35421 .Comissão de Justiça do CBMPA.

Centro de Suprimentos e Manutenção de Viaturas e Materiais Operacionais

ORDEM DE SERVIÇO Nº 052/2021 - CSMV/MOP

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 052/2021 – CSMV/Mop, que tem como finalidade estabelecer os recursos (humanos e materiais) necessários para realização do transporte das viaturas ABT-17 e ABT-23 do 22oGBM/Cametá para manutenção no Centro de manutenção, bem como regular as atividades desenvolvidas pelos militares empregados no período de execução dos serviços.

Protocolo: 2021/764057 - PAE

Fonte: Nota nº 35430 - CSMV/MOP

ORDEM DE SERVIÇO Nº 053/2021 - CSMV/MOP

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 053/2021 – CSMV/Mop, que tem como finalidade estabelecer os recursos (humanos e materiais) necessários para realização de transporte da viatura ABT-25 para o 1oGPA/Paragominas após a manutenção e retorno da viatura ABT-15 para o Centro de manutenção, bem como regular as atividades desenvolvidas pelos militares empregados no período de execução dos serviços.

Protocolo: 2021/530.080 - PAE

Fonte: Nota nº 35.431 - CSMV/MOP

ORDEM DE SERVIÇO Nº 054/2021 - CSMV/MOP

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 054/2021 - CSMV/MOP. A presente Ordem Serviço tem como finalidade estabelecer procedimento de avaliação para desfazimento dos veículos oficiais do CBMPA em situação de desfazimento pertencentes às Unidades Bombeiro Militar do interior do Estado.

Protocolo: 2021/271.785 - PAE

Fonte: Nota nº 35.477 - CSMV/MOP

4º Grupamento Bombeiro Militar

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

PORTARIA Nº003/2021 DE 03 DE JULHO DE 2021- DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA

O Comandante do 4º GBM no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo ordenamento jurídico vigente.

RESOLVE:

Art. 1º - designar os Militares abaixo relacionados, a fim de comporem a Comissão que tem por objetivo realizar o TESTE DE APTIDÃO FÍSICA DAS PRAÇAS DO 4ºGBM/Santarém, visando a promoção prevista para o dia 25 de setembro de 2021, conforme relação publicada no Boletim Geral nº 103 de 31/05/2021.

Presidente: CAP. QOABM **ELIAS** GUIMARÃES XAVIER;

Membro: ST BM RR LUÍS CARLOS DA SILVA **CASTRO**;

Secretário: 1º SGT BM JÂNIO **ÉRITON** SAMPAIO LEAL;

Datas: **07 de julho 2021** (corrida, flexão de braço, abdominal e flexão de barra);

Local: 4º Grupamento de Bombeiros Militar; Endereço: Trav. Dom Frederico Costa nº 647-Bairro Prainha, CEP: 68005-480 – Santarém Pará

Uniforme: Educação Física Militar - 5ªA.

Horário: 08:00h.

Datas: **08 de julho de 2021** (natação);

Local: late Clube de Santarém.

Uniforme: Educação Física Militar - 5ªA.

Horário: 08:00h;

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santarém – Pará, 01 de julho de 2021.

FRANCISCO DA SILVA **JÚNIOR** – TCEl QOBM - Comandante do 4º GBM

Fonte: Nota nº 35.388 - 4º GBM - Santarém/PA

SEGUIMENTO E REGRESSO

Seguiram no dia 29/06/2021 e regressaram no dia 08/07/2021, à serviço da Corporação de acordo com a Nota de Serviço 033/2021 do 4º GBM, da localidade de Belém-Pa, os militares abaixo relacionados:

Nome	Matric ula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Local de Destino:	Motivo:
SUB TEN RRCONV ALCIR MARTINS DE ANDRADE	521190 5/2	4º GBM	29/06/2021	08/07/2021	Belém/PA	Nota de Serviço nº 033/2021 - 4º GBM
SUB TEN RRCONV HAROLDO JOSÉ ASSUNÇÃO NOBRE	340746 2/2	4º GBM	29/06/2021	08/07/2021	Belém/PA	Nota de Serviço nº 033/2021 - 4º GBM

Protocolo: 2021/694717 - PAE

Fonte: Nota nº 35390 - 4º Grupamento Bombeiro Militar - SANTARÉM.

9º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº 007/2021, SSCIE/9ºGBM - JULHO DE DE 2021

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 007/2021, SSCIE/9ºGBM - JULHO DE DE 2021, referente a “OPERAÇÃO TECNICA E PREVENICIONISTA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E EM LOCAL DE REUNIÃO DE PÚBLICO (GRUPOS F - TODAS AS DIVISÕES)”;

Fonte: Nota nº 35.336 - SSCIE/9ºGBM

4ª PARTE



ÉTICA E DISCIPLINA

Sem Alteração

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

